

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – EMENDA À CONSTITUIÇÃO**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 78ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 2.2 – 43ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 2.3 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATA**



EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 108, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o art. 198 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – Os incisos VII, IX e XVII do caput do art. 198 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XVIII:

“Art. 198 – (...)

VII – formação integral do educando no ensino médio, orientada para a continuidade dos estudos, a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania;

(...)

IX – desenvolvimento da educação profissional, em sintonia com as vocações produtivas locais e regionais e as demandas do mercado de trabalho;

(...)

XVII – oferta de educação básica e educação profissional aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e aos jovens e adultos em cumprimento de pena, bem como aos egressos dos sistemas socioeducativo e prisional;

XVIII – orientação aos alunos do ensino médio sobre as formações técnica, tecnológica e acadêmica, bem como sobre as profissões e o mercado de trabalho relacionados com essas formações.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.



ATAS

ATA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/12/2020

Presidência do Deputado Charles Santos

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 109/2020 (encaminhando, para apreciação desta Casa, convênios aprovados na 179ª Reunião Ordinária do Confaz), do governador do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.311, 2.334, 2.342, 2.344 a 2.348, 2.350, 2.351 e 2.356 a 2.369/2020; e os Requerimentos nºs 7.123, 7.173 a 7.192, 7.194 a 7.197 e 7.199/2020 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 7.193/2020 – Comunicações: Comunicação da Comissão de Agropecuária – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Arlen Santiago, Doutor Jean Freire, Cleitinho Azevedo e Marquinho Lemos – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (2) – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Carlos Pimenta – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sávio Souza Cruz – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Charles Santos) – Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Cleitinho Azevedo, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Roberto Andrade, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 109/2020

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, encaminho a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Assembleia, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os convênios constantes da relação anexa a esta mensagem, que foram aprovados na 179ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Ressalta-se que os convênios tratam de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– A relação de convênios a que se refere a mensagem é a que consta no ofício do secretário de Estado de Fazenda disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/545/374/1545374.pdf>

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa nº 18.

OFÍCIOS

Do Gen. Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.607/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Gen. Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.608/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Gen. Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.631/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.463/2020, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Rodrigo Flores Gorski, gerente de filial da Caixa Econômica Federal, informando a celebração do Contrato de Repasse nº 904496/2020. (– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.311/2020

Reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (Eja), ensino técnico, ensino superior e afins são reconhecidas como atividade essencial no Estado de Minas Gerais na calamidade pública provocada pela pandemia de Covid-19.

§ 1º – Como atividades essenciais, não estão sujeitas à suspensão ou interrupção, devendo observar os protocolos de segurança.

§ 2º – Fica garantido o funcionamento dos setores referentes à atividade aqui reconhecida em, no mínimo, 30% de sua capacidade total.

§ 3º – Assegura-se o direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2020.

Bartô

Justificação: É fato público e notório que a Educação foi gravemente afetada pelas estratégias utilizadas para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19. As medidas de combate à pandemia, muitas das vezes, negligenciaram a importância da atividade escolar e sem o mínimo de planejamento suspenderam as atividades, não levando em consideração ou balanceando o dano que acarretaria a paralisação das escolas para toda sociedade.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o fechamento de escolas tem impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento dos estudantes, renda familiar e economia. Esses são um dos motivos que devem ser levados em consideração para que a atividade educacional seja classificada como essencial.

Ainda, segundo estudo da American Academy of Pediatrics, com relação a contaminação pelo coronavírus, em um estudo realizado com 4.310 pacientes, 79% das crianças pegaram dos pais e 0,8% dos casos a criança teve os sintomas antes. Ou seja, pode-se inferir que dos casos estudados os adultos transmitiram 10 vezes mais que as crianças.

Não é o momento para apontar responsáveis, mas é necessário que as atenções se voltem para a retomada dos serviços educacionais de forma presencial, claro que respeitando a opção dos pais que optarem pela modalidade de Educação à Distância, quando disponível. Com esse sistema híbrido, garantimos a liberdade de cada família e o melhor atendimento dos alunos.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante e urgente a proposição conto com meus colegas para aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1994/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.334/2020

Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Minas Gerais a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Minas Gerais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1º – Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

§ 2º – Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se o portal de qualquer Delegacia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no município onde está localizado o condomínio.

§ 3º – A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

§ 4º – Caso haja comprovação da inércia ou omissão por parte do síndico ou administrador, de modo a ficar caracterizado o descumprimento da obrigação de comunicação a que se refere caput deste artigo, o condomínio será penalizado com a imposição de multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

Art. 2º – Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Parágrafo único – O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará ao condomínio a imposição de multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Art. 3º – As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.003/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.342/2020

Determina que os documentos de identificação das pessoas com deficiência expedidos por Municípios de Minas Gerais tenham validade em todo o território estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Determina que os documentos de identificação das pessoas com deficiência expedidos por Município de Minas Gerais, ou por órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta municipal, tenham validade em todo o território estadual, perante o Estado ou qualquer outro Município mineiro.

Parágrafo único – Para fins do caput, realizar-se-á ajuste entre o Estado de Minas Gerais e os Municípios que tenham interesse em aderir à presente lei.

Art. 2º – Para as finalidades dessa lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas descritas no art. 2º da Lei nº 13.146/15.

Art. 3º – O presente documento deverá assegurar a identificação perante quaisquer instituições, órgãos públicos, transportes, estabelecimentos comerciais e afins, para que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos fundamentais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Qualquer instituição, órgão, estabelecimento ou pessoa que recusar o documento de identificação das pessoas com deficiência será apenado com multa, a ser aplicada pelo Poder Executivo estadual.

Art. 5º – A presente lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.586/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.344/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os cartórios de Registro Civil do Estado de Minas Gerais deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais da localidade o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14(quatorze) anos, na data do nascimento.

§ 1º – A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

§ 2º – O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais da cidade se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Art. 2º – A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

Justificação: O estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, registrou-se, em média, um estupro a cada 8 minutos no nosso país, sendo lavrados 66.123 boletins de ocorrência relativos a estupro e estupro de vulnerável.

O Código Penal, em seu artigo 217-A, define estupro de vulnerável nos seguintes termos:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Corroborando o dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula 593:

“Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Por tais razões, a medida pretendida nessa proposição tem a finalidade de promover a repressão a tais crimes, ao prever que o Ministério Público seja diretamente informado pelos Cartórios de Registro Civil acerca de todos os registros de nascimento em que genitor for pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.345/2020

Dispõe sobre o dever dos hospitais públicos do Estado de Minas Gerais de proceder ao registro e à comunicação imediata do nascimento de crianças com síndrome de Down às instituições e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais públicos do Estado ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata do nascimento de crianças com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado.

§ 1º – Entende-se, para os efeitos desta lei, além dos hospitais públicos, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

§ 2º – Fica proibido o uso dos dados pessoais obtidos por meio do procedimento estabelecido no caput deste artigo para fins publicitários, comerciais e/ou semelhantes.

Art. 2º – A imediata comunicação prevista nesta lei, após detectada a síndrome, tem como propósito:

I – garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por meio de seus profissionais capacitados (pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar) com vistas à estimulação precoce da criança;

II – permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incerteza, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e práticas de exercícios) e à saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV – impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial nos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com síndrome de Down;

VI – garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais);

VII – respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.346/2020

Dispõe sobre a requisição administrativa de propriedades privadas, no Estado de Minas Gerais, tais como hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem, para o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo Estadual fará requisição administrativa para abrigar, temporariamente, em hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19.

Art. 2º – O acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes nas propriedades definidas no art. 1º desta Lei ocorrerá sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz.

Art. 3º – Deverá ser garantida, ainda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

I – proteção policial, quando necessário;

II – transporte para o estabelecimento de hospedagem, quando houver risco de vida para a mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes;

III – auxílio para a satisfação das necessidades básicas alimentares da mulher vítima e de seus dependentes.

Art. 4º – As políticas de auxílio alimentação e transporte podem ser operacionalizadas através de parceria com a iniciativa privada, ou orçamento próprio do Poder Executivo, compatível com a ação necessária.

Art. 5º – Os procedimentos de requisição e posterior indenização serão definidos pelo Poder Executivo, com a observância da legislação de regência.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.347/2020

Autoriza o Estado de Minas Gerais a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e Saída temporária Especial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp e do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, fica autorizado a divulgar em Diário Oficial do Estado e em páginas oficiais da rede mundial de computadores, as informações dos detentos beneficiados pelo Indulto Natalino e pelas Saídas Temporárias Especiais.

Art. 2º – Nas informações dos detentos, previstas no artigo 1º, deverá constar:

- I – nome completo do apenado;
- II – número de documento de identidade e controle VEC;
- III – a idade do apenado;
- IV – número do processo criminal a que foi condenado;
- V – a tipificação do crime cometido;
- VI – a pena aplicada pela condenação;
- VII – o tempo de pena já cumprido;
- VIII – o estabelecimento prisional.

Art. 3º – As informações apresentadas serão ordenadas pelo tipo de benefício concedido, o estabelecimento prisional, o sexo e o nome pela ordem alfabética.

Art. 4º – Nos casos decorrentes das saídas temporárias, a administração pública deverá informar de forma clara o período de concessão da medida, a sua definição e os critérios objetivos para a sua concessão.

§ 1º – Os apenados que descumprirem o retorno estabelecido no caput deste artigo deverão ter suas informações novamente divulgadas em Diário Oficial do Estado e em página digital oficial da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp ou órgão equivalente, em seção própria para esta finalidade, incluindo-se o alerta de foragidos, as informações constantes no artigo 2º, acrescido de:

- I – data de descumprimento;
- II – as fotos atualizadas do apenado.

§ 2º – Deverá a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp, ou órgão equivalente também divulgar as sanções previstas em lei para o descumprimento do retorno após o fim da saída temporária, a situação do apenado que a infringe e o canal de comunicação, por meio do disque 180, com o objetivo de facilitar a sua localização e busca.

Art. 5º – Nos casos relativos ao Indulto Natalino, a Administração Pública deverá publicar junto à lista dos beneficiários, as informações constantes no artigo 2º, além do Decreto Presidencial, contendo os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput deste artigo, deverá constar caso a caso o resumo com os motivos objetivos para a sua concessão.

Art. 6º – Todas as despesas atinentes às ações previstas nesta lei contarão com dotações próprias, suplementadas se forem necessárias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.348/2020

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atuem no meio rural.

Art. 2º – São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC):

I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – o respeito às diversidades regionais e locais;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI – a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º – A PEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII – potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º – O Estado de Minas Gerais atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I – educação empreendedora;

II – capacitação técnica;

III – acesso ao crédito; e

IV – difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º – No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural paulista;

II – estímulo à formação cooperativista e associativista;

III – oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º – A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II – noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III – planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

V – sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Art. 7º – A PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, fortalecendo o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais – Cedraf-MG.

Parágrafo único – As linhas de crédito de que trata o caput devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

Art. 8º – A difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais atores;

II – estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 9º – O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da Administração Pública Direta e Indireta e entidades da sociedade civil, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEJC, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e as normas para a execução da PEEEJC;

III – propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da PEEEJC;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação, no Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PEEEJC.

Art. 10 – A PEEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único – As estratégias da PEEEJC devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

Art. 11 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.538/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.350/2020

Dispõe sobre a isenção parcial do ICMS incidente sobre a aquisição de veículos automotores para uso no transporte escolar, desde que estes veículos sejam adquiridos dentro do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta-se o artigo 8º-E à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que institui Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Artigo 8º-E – Para fins de incidência tributária, fica a base de cálculo do ICMS reduzida em 90%, nas operações de saída, interna ou interestadual, do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessionária, de veículo automotor novo, de fabricação nacional, com características próprias para transporte coletivo de pessoas, para uso exclusivo no transporte escolar, desde que, cumulativamente e comprovadamente, o adquirente:

- a) exerça a atividade de transporte escolar autônomo, em veículo de sua propriedade, devidamente regulamentada pela autoridade competente;
- b) utilize o veículo exclusivamente na atividade de transporte escolar;
- c) não tenha adquirido nos 2 (dois) últimos anos, veículos com isenção de impostos;
- d) se cooperativa, que esteja em seu objeto social a prestação de serviços em transporte escolar;
- e) que estes veículos automotores sejam adquiridos em revendedoras ou concessionárias localizadas dentro do Estado de Minas Gerais, para compensar eventuais perdas de receitas tributárias”.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Raul Belém. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 502/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.351/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo exigir nos contratos de concessão de rodovias estaduais a colocação de cobertura nas paradas e ônibus, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido que nos editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais, deve constar a obrigatoriedade de a concessionária contratante instalar assentos, coberturas e mureta para contenção e proteção de acidentes, nas paradas de ônibus situadas ao longo do trecho administrado.

§ 1º – As exploradoras de rodovias estaduais com contrato em vigor, terão 120 dias para instalar assentos, cobertura e muro de contenção e proteção contra acidentes, nas paradas de ônibus situadas nos respectivos trechos administrados.

§ 2º – A não observância do estabelecido no caput do artigo, sujeitará o responsável pela licitação às penalidades da Lei 8.429/1992.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará em 120 dias, a presente lei dispondo acerca dos parâmetros técnicos a serem observados nas paradas de ônibus situadas nas rodovias estaduais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.356/2020

Altera a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado –PRÓ-PEQUI.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, os seguintes incisos XIII a XX:

"Art. 2º – (...)

XIII – Promover e apoiar a realização de campanhas de estímulo ao consumo do pequi e de outros frutos do Cerrado e seus derivados, em especial na alimentação escolar;

XIV – Prestar apoio para a elaboração de projetos de financiamentos e crédito rural a agricultores familiares, coletores e suas organizações associativas que tenham como objeto a produção, a comercialização e a agroindustrialização do pequi e dos demais frutos do Cerrado;

XV – Desenvolver pesquisas e tecnologias para controle de pragas naturais ou exóticas que prejudiquem a produtividade de espécies frutíferas de interesse econômico do Cerrado em seu meio natural ou áreas de cultivo;

XVI – Desenvolver ações de educação sanitária voltadas para as boas práticas de coleta de frutos e as boas práticas de fabricação da agroindústria do pequi e dos demais frutos do Cerrado;

XVII – Apoiar a obtenção de certificado de identificação da origem, de demarcação de área de produção e de descrição de padrões de qualidade e identidade de frutos e produtos de frutos do Cerrado e da Caatinga;

XVIII – Promover a qualificação profissional de coletores, gestores, processadores e demais trabalhadores do extrativismo do pequi e dos demais frutos do Cerrado;

XIX – Incentivar a produção agroextrativista, sob a perspectiva agroecológica e do aperfeiçoamento técnico e produtivo;

XX – incentivar a oferta de linhas de crédito para o financiamento da produção extrativista e para o desenvolvimento da agroindústria para processamento do pequi e dos demais frutos do Cerrado.".

Art. 2º – Os incisos I, III e XII, do art. 2, da Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – Identificar e demarcar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do Cerrado;

(...)

III – realizar estudos, em parceria com comunidades tradicionais extrativistas, visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do Cerrado retomadas pelo Estado que tenham sido objeto de contratos de arrendamento ou comodato ou outros instrumentos congêneres e utilizadas em projetos agrossilvipastoris.

(...)

XII – incentivar o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e dos demais frutos do Cerrado, por meio do apoio à sua "organização em cooperativas e outras formas associativas, e estímulo à autorregulação de valor dos diversos elos da cadeia produtiva".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2020.

Carlos Pimenta (PDT).

Justificação: O extrativismo do pequi é uma importante fonte de renda para os municípios da região Norte de Minas Gerais. O mercado é predominantemente informal e sua cadeia produtiva é simplificada, uma vez que não se observam iniciativas de grande escala para comercialização ou industrialização desse fruto. Isto se deve à prática tradicional do extrativismo e à ausência de plantios comerciais, bem como à escassez de pesquisas em melhoramento genético, silvicultura e demais aspectos direcionados à melhoria da produtividade da espécie.

O fato de o fruto do pequi (Caryocar brasiliense Camb.) ser explorado predominantemente de forma extrativista representa fator importante na conservação do ecossistema do Cerrado, por não constituir ação de desmatamento ou comprometimento de culturas e solos com agrotóxicos ou equivalentes. O uso mais expressivo do pequi é o alimentício, com o aproveitamento da polpa do fruto. Nas últimas décadas vêm se desenvolvendo produtos a partir do beneficiamento e da agro industrialização de ambas as partes, o que proporciona agregação de valor na comercialização da polpa e do fruto em conserva. Também aumentaram as vendas do pequi in natura para os grandes centros urbanos.

A cadeia produtiva do pequi no Norte de Minas Gerais é estruturada sobre três vertentes: a comercialização dos frutos in natura, a produção da polpa em conserva e a extração do óleo. Na ocasião da safra ocorre uma intensa mobilização por parte da população, principalmente a de menor poder aquisitivo, para a coleta, o processamento e/ou a comercialização dos frutos do pequi. Estes são coletados no chão, após a deiscência natural, e transportados para comercialização in natura ou direcionados às unidades de beneficiamento industriais ou domésticas para o processamento.

Assim, a cadeia produtiva contempla extrativistas e atravessadores diversos que manipulam de forma marginal os preços e a dinâmica produtiva. Junto a esse mercado, existem também as cooperativas e associações que organizam parte da cadeia produtiva. Já a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade – PGPM-Bio – para o pequi funciona apenas como um sinalizador. Isso mostra que há necessidade de intervenção do governo, de forma a fomentar uma estrutura de organização capaz de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico das regiões envolvidas.

Conforme o estudo Aspectos Mercadológicos do Pequi no Estado de Minas Gerais, Brasil, a cadeia de comercialização do pequi é composta por coletores, atacadistas, varejistas e consumidores. Em 2013, ano da realização do estudo, 53,78% do valor total pago pelos consumidores no Norte de Minas ficou com os atacadistas. Os varejistas e os coletores obtiveram uma margem de comercialização correspondente a 35,10% e 11,12%, respectivamente. Nota-se que a margem do coletor foi muito pequena em relação à margem obtida pelo varejista e pelo atacadista. Estes últimos podem ser entendidos como os compradores que adquirem o pequi dos extrativistas e que escoam esse produto para fora da zona de produção. Desses compradores, grande parte não tem compromisso formal com os extrativistas.

Nesse contexto, a presente proposição visa atualizar a legislação existente sobre o tema e fortalecer e incentivar o extrativismo do pequi no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.357/2020

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Samaritano de Ribeirão das Neves, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Samaritano de Ribeirão das Neves, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2020.

Oswaldo Lopes, vice-presidente da Comissão de Administração Pública (PSD).

Justificação: A Associação Beneficente Bom Samaritano de Ribeirão das Neves – ABBS – é uma entidade privada, sem fins lucrativos, com sede no Município de Ribeirão das Neves. É constituída de pessoas idôneas e não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções nem distribui lucros, vantagens ou bonificações aos seus dirigentes.

A referida associação tem por finalidade executar procedimentos, promover atividades e fomentar projetos de relevância pública e social.

As atividades desenvolvidas pela associação, ao longo dos anos, têm ajudado centenas de pessoas no município onde atua, razão pela qual o mérito e a relevância de sua atuação devem ser reconhecidos por meio de sua declaração como entidade de utilidade pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.358/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Assegura aos idosos, residentes e domiciliados no Estado de Minas Gerais, o fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

Parágrafo único – A comprovação da necessidade do uso de fraldas descartáveis poderá ser por meio de receita médica emitida tanto por um profissional da rede pública quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, com a devida apresentação do documento de identidade.

Art. 2º – A distribuição das Fraldas será feita nos hospitais Públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.359/2020

Dispões sobre a criação de cadastro estadual para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Cadastro Estadual para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único – O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º – A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas naturais contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas nesse cadastro.

§ 1º – Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 2º – A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º – Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas e aquelas declaradas de utilidade pública que utilizem telemarketing para angariar recursos para financiamento de suas atividades.

Art. 4º – As empresas que fizerem ligações para os números relacionados no Cadastro de Bloqueios do Recebimento de Ligações de Telemarketing estarão sujeitas a multa por ligação para número bloqueado, sendo autuadas pelo órgão competente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.813/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.360/2020

Dispõe sobre o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que exijam o consumo de energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, exijam o consumo de energia elétrica.

Parágrafo único – A garantia da continuidade do serviço não isenta o consumidor do pagamento dos eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se as normas de direito do consumidor, no que couber.

Art. 2º – No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito e com antecedência de 48 horas, a unidade consumidora habitada por consumidor com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que exijam o consumo de energia elétrica dos dias e horários que ocorrer a interrupção.

Art. 3º – Em caso de desligamento acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram consumidores abrangidos por esta Lei.

Art. 4º – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de 500 (quinhentas) Ufemg por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º – Os benefícios de que trata esta Lei ficam assegurados após o devido cadastramento prévio do consumidor com comprovação de tal condição junto à concessionária de energia elétrica.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

Justificação: O tema objeto deste Projeto de Lei é de relevante alcance social, uma vez que se trata de serviço público de natureza essencial. Portanto, se faz necessário priorizar o interesse da coletividade, principalmente o direito à vida e a dignidade pessoa humana (fundamento constitucional) em detrimento dos interesses da prestadora de serviço público essencial, no caso, a energia elétrica.

E em atendimento à disposição constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, dentre outros, o respeito a dignidade, saúde e segurança do consumidor.

Dessa forma, torna-se obrigatório por força constitucional, o respeito por parte do fornecedor de serviços, quer seja pessoa jurídica pública ou privada, das normas de proteção e defesa do consumidor, principalmente quando envolve a saúde e a vida humana, bens tão personalíssimos e indisponíveis.

Ora, é evidente que a descontinuidade do serviço de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa que possua doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que necessitem o uso de energia elétrica, colocaria em perigo iminente a vida, saúde ou a segurança.

Logo, percebe-se a necessidade de assegurar expressamente em lei a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que dependem dela para viver, mesmo inadimplentes, bem como garantir a prioridade no atendimento de ocorrências, quando ocorrer o desligamento acidental (temporais, vendavais, quedas de árvores, descargas atmosféricas e acidentes de veículos com a rede de energia).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 105/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.361/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo poder público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória em todas as obras realizadas pelo Poder Público Estadual, que tratem de criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público, a instalação de reservatórios coletores de água da chuva.

§ 1º – A água recolhida nos reservatórios será destinada à limpeza e higienização dos prédios e demais atividades que não necessitem de água potável.

§ 2º – Será permitida a utilização de água potável para os serviços acima descritos apenas na ausência de água de chuva nos reservatórios.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

Justificação: Na situação crítica dos reservatórios de água em todo território mineiro, é de estimada contribuição estimular e introduzir práticas tanto de economia de água como de utilização sustentável desse recurso natural esgotável.

Dessa forma, a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público contribuirá para a economia e o melhor aproveitamento da água, uma vez que, ao mesmo tempo em que fará bom uso da água da chuva, também recrimina o uso de água potável na realização de obras públicas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.362/2020

Dispõe sobre a implantação de instalações sanitárias em agências bancárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos bancários, públicos ou privados, assentados no Estado de Minas Gerais, ficam obrigados a instalar sanitários para atendimento ao público no interior de suas agências.

§ 1º – As unidades dispostas no caput deste artigo que já possuírem instalações sanitárias para o público deverão fazer as adequações em correspondência ao que dispuser esta lei.

§ 2º – O serviço a ser oferecido deverá atender às condições de higiene e conservação adotadas conforme normas e padrões internacionais.

§ 3º – Fica vedado qualquer tipo de cobrança para o uso dos sanitários.

Art. 2º – Deverão ser proporcionadas instalações adequadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo que não haja qualquer barreira à acessibilidade.

Parágrafo único – As instalações sanitárias previstas no caput deste artigo devem ser implantadas no andar térreo da agência, com visível indicação da sua localização, dispondo, inclusive, de sistema de sinalização tátil.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo Estadual estabelecer o órgão responsável para fiscalizar e assegurar o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei, o qual também se encarregará de aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

Justificação: Considerando que o dia-a-dia do atendimento bancário impõe aos usuários, em determinadas situações, o dispêndio de elevado tempo no interior das agências, faz-se necessário que os bancos promovam a instalação de sanitários públicos em seu interior, haja vista que a demora no atendimento vem a provocar a vontade de fazer uso dos equipamentos sanitários a fim de satisfazer necessidades naturais involuntárias.

O cliente do banco, consumidor dotado de hipossuficiência e vulnerabilidade, não pode sofrer fisicamente com os efeitos do atraso na prestação de serviços aos quais não tem como administrar a duração. Portanto, é direito dos consumidores deste Estado

contar com a presença de banheiros públicos nos estabelecimentos bancários, o que dirimirá eventuais desconfortos físicos, proporcionando melhor atendimento.

As pessoas com deficiência, por sua vez, também devem ter garantido o adequado acesso a instalações sanitárias, objetivando a inclusão social e a cidadania, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Dessa forma, os estabelecimentos bancários não podem se furtar a se adequarem a essa necessidade, o que os leva a também terem que assegurar condições de acessibilidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.363/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica e de saneamento no Estado de Minas Gerais a trazer impressa na fatura ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica e saneamento no Estado de Minas Gerais deverão trazer impressa na fatura ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º – O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do Procon, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Em caso de não disponibilização ao consumidor, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura será a concessionária ou empresa deverá justificar o motivo da ausência.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2020.

Cleitinho Azevedo (Cidadania).

Justificação: O presente projeto de Lei com intuito de combater os abusos cometidos pelas concessionárias de energia elétrica e de saneamento, que ajudará a coibir certas abusividades, uma vez que em muitos casos as faturas possuem valor incoerente ou estimado do uso doméstico ou estabelecimento comercial.

Cansados de reclamar das concessionárias e não conseguir reverter as abusividades, consumidores têm recorrido às redes sociais para combater os abusos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.364/2020

Declara de utilidade pública a Fundação Hospital Santa Terezinha , com sede no Município de Mateus Leme .

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospital Santa Terezinha, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2020.

Inácio Franco, líder da Maioria (PV).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.365/2020

Declara de utilidade pública a Associação Indígena Tuxa da Aldeia Setsor Bragagá – Aituasb, com sede no Município de Buritizeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Indígena Tuxa da Aldeia Setsor Bragagá – Aituasb, com sede no Município de Buritizeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2020.

Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: Associação Indígena Tuxa da Aldeia Setsor Bragagá – Aituasb, foi criada em 17 de agosto de 2019, de caráter reivindicativo, cultural, recreativo e assistencial, representativa dos índios Tuxá – Setsor Bragagá.

A Aituasb tem como objetivo geral contribuir para o desenvolvimento sustentável da garantia de seus direitos: territorial, social, ambiental e econômico, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como sua forma de organização.

Nesse sentido, buscando alcançar seus objetivos estatutários, a Aituasb tem a necessidade da obtenção da Utilidade Pública Estadual para criar novas oportunidades e novos caminhos para o futuro desse Povo Indígena.

A aprovação desse projeto de lei contribuirá para o fortalecimento e protagonismo da Associação Indígena Tuxa da Aldeia Setsor Bragagá – Aituasb.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.366/2020

Estabelece obrigatoriedade para o transporte coletivo por meio de aplicativos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os ônibus de transporte coletivo, operados por meio de aplicativos, deverão seguir as mesmas regras impostas às outras empresas de transporte intermunicipal, para embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º – Os pontos de parada para embarque e desembarque dos ônibus de aplicativos deverão ser estabelecidos em terminais fixos, devendo ser instalados naqueles locais que já possuem regulamentação pelo município.

§ 2º – Caso o respectivo município não possua terminal fixo para embarque e desembarque de passageiros, ficará a Startup responsável obrigada a regularizar a instalação de um ponto de parada junto ao Poder Público Municipal, ficando vedado o embarque e desembarque fora dos pontos previamente fixados.

Art. 2º – As Startups responsáveis pelo transporte coletivo de passageiros ficarão obrigadas a oferecer a gratuidade aos idosos e a pessoa com deficiência, nos termos da Lei Estadual n.º 21.121/2014.

Art. 3º – Fica fixada a multa no valor de 5.000 Ufems para o descumprimento da presente lei.

Art. 4º – A Startup responsável pelo ônibus deverá se adequar a obrigatoriedade desta lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.367/2020

Estabelece definições e fixa limites ao poder regulamentar do Poder Executivo relativos à atividade de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A regulação do serviço de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros de competência do Estado de Minas Gerais deverá observar o disposto nesta lei.

Art. 2º – Na regulação do serviço de transporte rodoviário coletivo privado intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Minas Gerais, considera-se:

I – fretamento: serviço de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros mediante uso de veículos de aluguel, nos termos do artigo 135 da Lei nº 9.503/97, operado por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, em regime de livre mercado, aberto a qualquer competidor que satisfaça os requisitos legais e que pode ser contratado nas modalidades contínua ou eventual;

II – fretamento contínuo: modalidade de fretamento na qual um grupo determinado de pessoas, que deverá ser previamente comunicado à autoridade competente e que prescinde da existência de qualquer vínculo prévio ou característica comum entre elas, contrata, diretamente ou com auxílio de interposta pessoa, um prestador específico para realização de viagens periódicas que possuam mesma origem e destino;

III – fretamento eventual: modalidade de fretamento na qual um grupo determinado de pessoas, que deverá ser previamente comunicado à autoridade competente e que prescinde da existência de qualquer vínculo prévio ou característica comum entre elas, contrata, diretamente ou com auxílio de interposta pessoa, um prestador específico para realização de uma única viagem, que pode ser de ida e volta ou apenas de ida.

Parágrafo único – O serviço de fretamento, seja ele contratado na modalidade contínua ou eventual, deverá ser realizado mediante o uso de veículos submetidos a inspeção periódica da existência das condições de segurança estabelecidas no artigo 105 da Lei nº 9.503/97, em frequência a ser determinada pelo órgão fiscalizador competente, e com condutores devidamente habilitados e capacitados como motoristas profissionais de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 67-A da Lei nº 9.503/97 e regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º – No exercício do poder regulamentar sobre a atividade de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros, é vedado ao Poder Executivo:

I – criar distinções ou restrições ligadas ao modelo de negócios ou às ferramentas tecnológicas utilizadas pelos agentes econômicos para exercício de suas atividades;

II – estabelecer exigências ou restrições quanto ao trajeto contratado para o serviço de transporte, incluindo a exigência de que as viagens sejam de ida e volta ou de circuito fechado;

III – estabelecer exigências ou restrições quanto ao transporte de mais de um grupo de passageiros no mesmo veículo e à realização de viagem multitrecho.

IV – estabelecer exigências ou restrições quanto à finalidade do serviço de transporte, incluindo a exigência de que todos os passageiros tenham finalidade comum no deslocamento que irão realizar;

V – estabelecer exigências ou restrições quanto aos pontos de embarque e desembarque de passageiros, que podem ser de natureza pública ou privada, observadas as leis de trânsito e as regras específicas de utilização de cada equipamento do mobiliário urbano ou prédios públicos, se for o caso;

VI – estabelecer exigências ou restrições de prazo de comunicação da lista de passageiros, sendo suficiente para fins de registro e controle que ela seja informada ao órgão fiscalizador antes do início da viagem, por meio físico ou eletrônico;

VII – estabelecer exigências ou restrições quanto à capacidade, padrões de construção ou de acabamento dos veículos que serão utilizados para o transporte rodoviário coletivo privado de passageiros que não sejam estritamente relacionadas à segurança dos mesmos;

VIII – estabelecer exigências ou restrições quanto à possibilidade de rateio dos custos do serviço por todos os seus beneficiários e à forma de pagamento, por cada um deles, de sua parte ao prestador ou à interposta pessoa que venha a participar da contratação;

IX – estabelecer medidas restritivas da concorrência, seja internamente no setor de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros ou relativas a outros setores que também operem o transporte de passageiros;

X – estabelecer barreiras à entrada no mercado de competidores que atendam às exigências de segurança fixadas para o serviço.

Art. 4º – Fica dispensada a autorização prévia para a atividade de intermediação do serviço de transporte rodoviário coletivo e sua respectiva identificação, bem como para a realização de cada viagem prestada sob o serviço de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros, sendo suficiente a comunicação, antes do início da viagem, da origem e do destino, da lista de passageiros, do veículo a ser utilizado e do nome do condutor, para fins de permitir a fiscalização das condições de segurança e a regularidade da contratação.

Art. 5º – O Poder Público deverá adotar medidas regulatórias e rotinas fiscalizadoras que garantam a segurança dos veículos e a existência da devida habilitação dos condutores que operarão o serviço de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2020.

Guilherme da Cunha (Novo).

Justificação: A atividade de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros é hoje alvo de restrições estabelecidas pelo Poder Executivo, via atos infralegais, que limitam de forma injustificável sua atuação. Mais do que regular condições de

segurança dos veículos ou de capacitação dos motoristas, o que é fundamental, as regras hoje existentes criam efetivas barreiras para que novos competidores atuem no setor e para que passageiros possam fazer sua escolha de forma livre.

Exemplos de regulação injustificável, que beiram o absurdo e em nada se relacionam com segurança, apenas criando barreiras para a operação ou utilização do serviço, são:

- 1) as viagens terem que ser de ida e volta, com o mesmo grupo de pessoas;
- 2) todas as pessoas do grupo que viaja devem estar indo de uma cidade a outra com a mesma finalidade (como fazer turismo ou participar de uma feira), sendo vedado que o interesse delas ao contratar um serviço de transporte seja apenas o transporte;
- 3) todas as pessoas do grupo, no caso de contratação continuada, devem ser empregadas de uma mesma empresa ou estudantes de uma mesma instituição de ensino, sendo vedado que sejam apenas pessoas que desejam se deslocar de um mesmo ponto de partida para um mesmo ponto de chegada frequentemente.

Essas regras extrapolam a regulação do transporte em si para adentrar nas condições para que pessoas possam realizar contratos civis, matéria de competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República. Sua existência no ordenamento jurídico mineiro, via ato infralegal do Poder Executivo, é inconstitucional.

Além dessas regras absurdas que apenas criam barreiras de entrada a competidores no setor e barreiras para que as pessoas possam fazer a opção por esse tipo de transporte, há também regras que são simplesmente anacrônicas, que podiam fazer sentido à época em que foram criadas, mas que não são mais condizentes com a tecnologia do mundo atual.

Um exemplo de regra anacrônica é a exigência que a lista de passageiros de cada viagem seja comunicada ao órgão fiscalizador com pelo menos doze horas de antecedência. Antes do advento da internet e dos smartphones, podia fazer sentido exigir isso, de forma que o fiscal, antes de sair para seu turno de trabalho, que é de doze horas, pudesse ter a lista impressa em mãos. Hoje, com comunicação em tempo real pela internet e por smartphones, essa regra simplesmente não faz mais sentido.

O resultado dessas regulações é uma redução do número de pessoas que pode fazer a contratação do serviço de frete de passageiros, resultando em uma redução da concorrência no serviço de transporte, com impactos muito danosos para toda a sociedade.

Há o dano ao passageiro. Com menos concorrência, ele fica muitas vezes preso a serviços mais caros ou menos confortáveis, por pura falta de opção. Exemplo claro de como a concorrência faz bem ao passageiro, e como devemos busca-la sempre, é a comparação entre os preços de passagem de Goiânia a Palmas e de Belo Horizonte a Poços de Caldas. O trecho Goiânia-Palmas é operado por seis empresas em regime de concorrência. Apesar da distância total entre as cidades ser de 820km, o preço da passagem é de R\$95,00 (noventa e cinco reais). Já BH-Poços de Caldas é operado por uma única empresa, sem concorrência. A distância é quase a metade, 463km, mas o preço é quase o dobro, R\$175,36 (cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Há o dano a quem deseja trabalhar e empreender. Ao criar dificuldades que não se relacionam com a segurança, a regulação reduz o número de clientes e de viagens, privando novas empresas de surgir, atuais empresas de se expandir e motoristas, mecânicos, pessoal administrativo e comercial, bem como uma infinidade de outras funções, de encontrarem emprego.

Há o dano às economias locais. As barreiras de entrada no mercado de frete impedem que pequenos empreendedores locais se estabeleçam. Essas pessoas contratariam seus funcionários localmente, usariam serviços de mecânica e manutenção locais e, ao auferirem lucros, gastariam em suas comunidades. Em lugar disso, o que vemos é uma concentração forçada dos passageiros no serviço das grandes empresas de ônibus, que possuem escritórios centrais, utilizam garagens e serviços de mecânica centrais e, quando auferem lucros, ele é destinado para os controladores das empresas que muitas vezes estão a centenas de quilômetros das localidades nas quais os serviços são contratados. A regulação tira dinheiro circulante das pequenas cidades para concentrá-lo nos grandes centros, acentuando desigualdades regionais de forma artificial.

Há, por fim, o dano à segurança pública. A demanda por viagens mais baratas, ou por trechos que simplesmente não são atendidos pelas linhas "de rodoviária", existe. E, junto com a demanda, existe um mercado clandestino de empresas de ônibus, dispostas a violar as regras para seguir operando, para atende-la. Essas empresas, justamente por serem clandestinas, não podem submeter seus veículos a avaliação periódica de condições de segurança, sob pena deles serem apreendidos, e não possuem estímulo para investir na qualidade do serviço, haja vista que não possuem segurança jurídica de que continuarão a operar no longo prazo, e muitos desses investimentos só são amortizados e se pagam no longo prazo.

As barreiras artificiais e injustificáveis sobre o mercado de transporte rodoviário coletivo privado de passageiros "empurra" os passageiros mais pobres para um mercado clandestino no qual não há garantia nenhuma de segurança. Ao mesmo tempo, há todo um mercado, de empresas sérias, respeitadoras da lei e que submetem seus veículos a vistoria periódica de segurança, que são as empresas de frete, que poderia atendê-los, mas fica impedida pela regulação atual. A má regulação, como é a atual, mata, especialmente os mais pobres.

Neste ponto é fundamental diferenciar o frete e o clandestino. As empresas de frete são todas fiscalizadas, seus veículos são todos vistoriados e elas recolhem o mesmo tributo que as empresas "de rodoviária" em sua atividade: o ICMS, que incide sobre transporte intermunicipal. Quando contratado com auxílio de interposta pessoa, mais notadamente os aplicativos, o pagamento de impostos é até maior, haja vista que ao ICMS do transporte se soma o ISS do serviço de agência.

Já o clandestino opera à margem da lei, sem fiscalização, sem vistoria de segurança e sem recolher impostos. É irracional e perigoso criar barreiras para o frete e empurrar a demanda hoje existente por transporte para o clandestino, mas é isso que o Estado vem fazendo, infelizmente.

Durante muito tempo esse problema não foi visível, ou não quisemos, como sociedade, enxergá-lo. Mas a chegada da tecnologia, e em especial dos aplicativos, que facilitou a formação dos grupos, mesmo com todas as restrições infralegais impostas na regulação atual, fez com que o problema ganhasse destaque. É curioso que o destaque tenha vindo, justamente, quando ficou mais fácil para o passageiro fazer a contratação do serviço seguro e fiscalizado do frete, ao invés de quando esse mesmo passageiro era empurrado para o clandestino, e é lamentável que junto com esse destaque tenham vindo operações abusivas do DER/MG para barrar as viagens contratadas com auxílio de aplicativos, baseadas na péssima regulação atual, ao invés de barrar as viagens clandestinas que continuam saindo todos os dias, à vista de todos, da frente da rodoviária ou do centro de Belo Horizonte, por exemplo.

A abusividade dessas operações quem afirma é o próprio poder judiciário, inclusive.

À toda evidência, esse conjunto de barreiras regulatórias, que em nada acrescenta à segurança do transporte, está hoje sendo aplicado para proteger da concorrência os empresários de ônibus "de rodoviária", garantindo seus lucros ao impedir o desenvolvimento de um mercado que é diferente do de concessões e que não é abrangido pela exclusividade da rota definida nos certames licitatórios ou nos contratos de concessão.

A Assembleia Legislativa, enquanto representante do povo, não pode permitir que o interesse maior da sociedade por alternativas de transporte seguro e mais barato, o interesse dos municípios, especialmente os menores, por mais desenvolvimento local, seja sobrepujado pela proteção aos lucros dos empresários de ônibus.

É por essa razão que se faz necessário e urgente limitar o poder regulamentar do Poder Executivo, tal qual se propõe no presente projeto de lei, de forma que ele não seja utilizado para proteger lucros de uns poucos em detrimento da segurança e dos bolsos do resto do povo.

Em consideração aos interesses dos passageiros, especialmente os mais pobres, trabalhadores, microempreendedores e pequenos municípios, em consideração à liberdade, que não pode ser apenas uma palavra na nossa bandeira, peço aos colegas a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.155/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.368/2020

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel com área de 714m² (setecentos e quatorze metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Prefeito Sebastião Januzzi, no Município de Santa Rita de Caldas, e registrado sob o nº 25.410, a fls. 190 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.369/2020

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel com área de 4.815m² (quatro mil e oitocentos e quinze metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua D, Distrito de São Bento de Caldas, no Município de Santa Rita de Caldas, e registrado sob o nº 1.474, a fls. 79 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a regularização dos assentamentos habitacionais de população de baixa renda.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente da Comissão de Constituição e Justiça (PSDB).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 7.123/2020, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações sobre as regras aplicadas para a definição da tarifa de esgotamento sanitário e sobre a razão pela qual há tarifas diferentes entre as prestadoras no Estado. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Requerimento nº 7.107/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 7.173/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sd. PM José Joaquim Mendes Silveira pela atuação em ocorrência no dia 10/12/2020, quando salvou a vida de um adolescente de 14 anos que estava se afogando em uma lagoa na cidade de Mamonas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.174/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 14/12/2020, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas, balanças de precisão, máquina de cartão e identidade falsa e na prisão de um indivíduo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.175/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – pedido de providências para agilizar a liberação de recursos financeiros referentes ao Projeto nº 2018.20.0159, relativo à restauração das pinturas parietais da Igreja Matriz São Gonçalo do Amarante, do Município de Catas Altas da Noruega, aprovado no Edital FEC 02/2017. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Requerimento nº 6.545/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 7.176/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para o asfaltamento de aproximadamente 12km da estrada vicinal que liga a MG-20 à MG-10, de Jaboticatubas a Lagoa Santa, o que facilitará o acesso ao Aeroporto Internacional de Confins, situado a 50km do trecho, além do trânsito de ônibus rodoviários, de transportes escolares e de moradores. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Requerimento nº 7.108/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 7.177/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que sejam efetuados reparos no asfalto e instalação de radares no trecho da BR-354, entre os Municípios de Perdões e Formiga, bem como para que seja verificada a possibilidade de incluir no cronograma federal a duplicação do referido trecho. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 7.178/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cb. BM Annie Caroline Praça Arcanjo pela operação realizada no dia 24/1/2020, em Raposos, quando, mesmo estando de folga, atuou no salvamento de seis pessoas que ficaram ilhadas no terraço de uma casa, em decorrência das fortes chuvas que caíam na região. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.179/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cabo PM Carlos Eduardo Ferreira pela atuação em ocorrência no dia 4/12/2020, no Município de Pirapora, quando conseguiu salvar a vida de um bebê de apenas 8 meses, engasgado com um biscoito. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.180/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Filipe Condé Alves pela recente eleição para o cargo de presidente da Associação do Circuito Turístico das Águas. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.181/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Plataforma Fatura Comidas do Brasil pelo sucesso da edição 2020 do Festival de Gastronomia de Tiradentes, mesmo em meio à pandemia de covid-19. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.182/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja solicitada ao governo federal a transferência da gestão dos parques aquícolas localizados em Minas Gerais para o governo estadual, conforme dispõe o Decreto Federal nº 10.576, de 2020. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.183/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a manutenção independente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig, sem a fusão dessas empresas tão relevantes para o povo mineiro. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 7.184/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Suase –, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – pedido de providências para que tornem sem efeito o Comunicado de Remoções – Sejusp/DGP – Remoção nº 001/2020, Processo SEI nº 1450.01.0164576/2020-86, pelos vícios a seguir: o ato administrativo tem por motivação a necessidade da remoção dos servidores efetivos do Centro Socioeducativo de Unaí – CSE Unaí – para os Centros Socioeducativos de Uberlândia, Pirapora e Patos de Minas, em virtude da implantação do sistema de cogestão, contudo, verifica-se, no próprio *site* oficial da Sejusp, que a única proposta recebida foi desclassificada pelo não cumprimento de itens da proposta técnica, não estando o processo de implantação ainda em andamento, por não haver entidade sem fins lucrativos classificada para celebrar contrato de gestão com o Estado, e, não havendo um contrato de gestão firmado com o Estado, a remoção desses servidores, ainda sem sistema de cogestão implantado, fere o princípio do interesse público, na medida em que coloca em risco a segurança dos internos e de toda a sociedade; o comunicado menciona que as remoções serão publicadas na modalidade *ex-officio*, sem, entretanto, demonstrar objetivamente o interesse da administração e as normas sobre processamento, exigidas na norma legal, entre as quais a declaração de ocorrência de claro na lotação; e ressalve-se, ainda, que a cidade de Unaí se encontra a 409,2 km distância de Uberlândia, 310,3 km de Pirapora e 304,2 km de Patos de Minas.

Nº 7.185/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de providências para que o § 2º do art. 6º da Portaria nº 157/2018 seja imediatamente revogado, sob pena do disposto na Lei nº 23.655, de 2020, que dispõe sobre a responsabilidade de autoridade estadual pelo exercício irregular do poder regulamentar, uma vez que, ao contrário do exposto no ato normativo infralegal em questão, o art. 5º-A da Lei nº 15.962/2005 estabelece que serão devidos honorários, nos termos do inciso VI do art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ao servidor efetivo, ativo ou aposentado, que, em caráter eventual, exercer a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Detran-MG, na forma definida em regulamento.

Nº 7.186/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente da Câmara dos Deputados e a cada um dos deputados federais pedido de providências para que, em complementação ao Requerimento nº 6.749/2020, seja dada célere tramitação, com vistas à aprovação, ao Projeto de Lei nº 239/2007, que pretende responsabilizar aquele que capta, utiliza, reproduz ou desvia, indevidamente, para uso próprio ou de outrem, energia ou sinal elétrico, eletrônico, eletromagnético ou óptico, inclusive de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, ou qualquer outra forma de energia ou sinal que possua valor econômico.

Nº 7.187/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações substanciadas no cronograma de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 02/2018, conforme anúncio feito pelo secretário de Governo em 30/11/2020, durante o Assembleia Fiscaliza. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.188/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre o Ofício Circular Seplag/DCGFT nº 4/2020, que orienta os chefes de gabinete e titulares das unidades de recursos humanos a suspenderem a marcação de férias regulamentares do ano de 2021 dos profissionais contratados temporariamente com base na Lei nº 18.185, de 2009, em suposta afronta ao inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, bem como informações sobre a marcação de férias regulamentares após 1º/2/2021, data limite de vigência da referida lei. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.189/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que o procedimento de avaliação de desempenho do servidor Cleiton Junio da Silva, atualmente lotado no CSE Uberaba, tenha parecer conclusivo, uma vez que o servidor já suporta prejuízos financeiros em razão de delonga na conclusão de seu estágio probatório.

Nº 7.190/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os contratos de cogestão celebrados com a finalidade de implantação da Política Estadual de Execução da Medida Socioeducativa de Semiliberdade no Centro Socioeducativo de Passos e nas casas de semiliberdade localizadas em Belo Horizonte (Santa Amélia, São João Batista, Planalto e São Luís), em especial quanto à economia que será gerada ao Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.191/2020, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Mário Luiz Alves dos Santos, servidor efetivo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, lotado na Gerência-Geral de Polícia Legislativa, pelos 38 anos de relevantes serviços dedicados à segurança e ordem desta Casa.

Nº 7.192/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Vinícola Maria Maria pelo excelente resultado obtido no prêmio Decanter World Wine Awards 2020, com o rótulo Eva Syrah, medalhista de bronze entre mais de 16.000 rótulos. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 7.194/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Anália Tuxá pela defesa dos direitos coletivos, da água e das matas e pela atuação contra as violações de direitos humanos dos povos indígenas.

Nº 7.195/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a destinação que será dada ao prédio da Escola Estadual Professora Amélia de Castro Monteiro após sua transferência para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.196/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja ofertado ensino médio regular na Escola Estadual Professora Amélia de Castro Monteiro, em Belo Horizonte.

Nº 7.197/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte pedido de informações sobre a existência de eventuais tratativas ou acordos firmados entre a Prefeitura e o governo do Estado no que diz respeito à absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental que são ofertados pelas escolas estaduais da rede pública de ensino.

Nº 7.199/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram das operações realizadas em seis localidades no Norte de Minas Gerais, em 14/12/2020, que resultaram na prisão de 13 traficantes e na morte de um indivíduo que havia atirado contra os referidos policiais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 7.193/2020

Da Comissão de Segurança Pública em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências com vistas a que, com urgência, seja designada equipe da Delegacia Especializada de Crimes contra a Vida de Belo Horizonte para acompanhar o inquérito policial relativo ao homicídio de Cássio Remis, vereador de Patrocínio, haja vista o poder econômico e político, no município e região, da família do autor dos disparos que resultaram nessa morte; e seja enviado, junto com a solicitação, o *link* para a íntegra do vídeo da 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/10/2020, na qual foram ouvidas Nayara Cristine de Queiroz Remis, viúva de Cássio Remis, Marcos Remis dos Santos Filho, irmão de Cássio Remis, e Márcio Leonardo Grossi, advogado que atua no caso em nome da família de Cássio Remis.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação da Comissão de Agropecuária.

Oradores Inscritos

O deputado Arlen Santiago – Exmo. Sr. Presidente, caros mineiros, caras mineiras, hoje a gente está muito alegre. O presidente Bolsonaro está no Vale do Jequitinhonha, com as máquinas da empreiteira, que já estão lá, dando ordem para começar esse trecho da BR-367, da rodovia que JK iniciou e que não quiseram complementar. E o nosso presidente Bolsonaro com o excepcional ministro Tarcísio, o senador Carlos Viana e a bancada mineira: deputada Greyce Elias, deputado Diego Andrade, Igor Timo, Pinheirinho, Fred Costa, Fabinho Ramalho, Zé Silva e tantos outros que têm lutado por essa rodovia.

Aí, então, a gente vê que, querendo, tem como fazer. O Bolsonaro ainda não tem dois anos – dava até para trazer um bolo aqui para comemorar quase dois anos do Bolsonaro – e ele já faz isso aí. O pessoal que tanto falou que ama o Jequitinhonha, que sofria muito com o Jequitinhonha, o governo do PT, que, quase 16 anos mandando no governo federal e também 4 anos mandando no governo estadual, não quis fazer essa obra importantíssima para o Vale do Jequitinhonha. E, agora, o Bolsonaro – pena que eu não tenho um bolo aqui –, já com menos de dois anos, começa essa obra importante.

Também quero aqui colocar que, por volta do mês de maio do ano passado, estivemos eu; o deputado Pinheirinho; o senador Carlos Viana; o prefeito Quinquinha, de Manga; o prefeito Zé Nunes, lá de São João das Missões; a nossa prefeita Nívea e o vereador Buguinha, lá de Itacarambi, fomos lá e mostramos para o ministro Tarcísio a necessidade de asfaltar um trecho da BR-135 de Itacarambi até Manga, passando por Rancharia e São João das Missões, o único espaço da BR-135 que não é asfaltado, do Rio de Janeiro até São Luís do Maranhão. O ministro gostou muito da ideia e nos disse que, se cumpríssemos os requisitos burocráticos, o Bolsonaro também iria fazer essa obra, além da BR-367 e de várias outras que têm feito por todo o Brasil.

No ano passado – pena que eu não estou com o bolo aqui, porque já poderia comemorar –, em menos de um ano, o Bolsonaro já mandou fazer aquela ponte que os governos do PT, em quase 16 anos no governo federal e 4 anos no estadual, quer dizer, são 20 anos no total, não quiseram fazer aquela ponte ali depois de Almenara. E tanto malefício trouxe a falta dessa ponte para o povo do Vale de Jequitinhonha e de todo o Brasil, porque é uma rodovia federal. Então o Bolsonaro e o Tarcísio mandaram e a obra dessa ponte já está pronta. O ministro Tarcísio publicou hoje a federalização desse trecho da BR-135, porque se ela não for federal não tem como colocar recursos federais nela. E aí, vendo o problema, nós pedimos e o Bolsonaro emitiu um decreto dizendo que, se o governo do Estado repassasse essa obra para o governo federal, eles iriam recebê-la porque praticamente no Brasil inteiro não estão recebendo estradas para federalizar. Essa foi uma exceção, e a gente tem que agradecer aqui ao Bolsonaro, ao ministro Tarcísio, ao deputado Pinheirinho, à bancada mineira federal e também ao senador Carlos Viana.

Acontece que nós ficamos sabendo que precisava de um projeto de lei. Entramos com esse projeto de lei para poder autorizar o governo do Estado a federalizar essa obra. O que aconteceu? O deputado Dalmo, da Comissão de Constituição e Justiça imediatamente pautou o projeto.

O projeto teve um relator. Esse relator, o deputado Zé Reis, mudou bastante o projeto colocando um trecho enorme da estrada e o rio ali entre Itacarambi e Mocambinho. Mas tudo bem. Foi aprovada a constitucionalidade, a juridicidade desse projeto. Agradecemos muito aos deputados da Comissão de Constituição e Justiça, principalmente ao presidente, deputado Dalmo, que pautou imediatamente.

Daí a pouco, nós, então, pedimos ao deputado Léo Portela e aos integrantes da Comissão de Transporte e eles pautaram imediatamente. Inclusive, Sr. Presidente, a sua participação na Comissão de Transporte sempre foi muito importante para que o projeto tivesse celeridade e fosse aprovado, bem como o deputado Cleitinho Azevedo, bem como os deputados Celinho Sintrocel e Léo Portela. Foi aprovado lá. Veio a Plenário. Felizmente ninguém obstruiu e foi aprovado no 1º turno; voltou para a Comissão de Transporte. Na primeira semana, não houve quórum; na outra semana, então, o Léo Portela tornou pautar e aí, mais uma vez, o senhor presidente e também o deputado Cleitinho e o Celinho Sintrocel deram a sua presença e aprovaram o projeto. Imediatamente, o deputado Agostinho Patrus pautou novamente em 2º turno e redação final e foi aprovado. Então, agradeço a todos que, por unanimidade, aprovaram esse projeto que autorizaria o governador Zema a, desde que sancionado o projeto, pudesse imediatamente ser remetido ao ministro Tarcísio. Com o projeto pronto, foi enviado às 14 horas do dia em que ficou pronto, e no dia seguinte em que foi aprovado.

Aí, o Zema, através do nosso pedido ao Mateus Simões e ao Igor Eto sancionou o projeto em menos de duas horas e mandou o secretário de Infraestrutura, o Fernando Marcato, enviar ao nosso ministro Tarcísio. O ministro Tarcísio o recebeu, na semana passada, e hoje, no Diário Oficial da União, há a portaria do ministro Tarcísio federalizando esse trecho, sem o que não teria como ele ter recebido recursos; e também, no portfólio do Ministério do Turismo, o ministro Tarcísio colocou para a bancada que esse projeto seria um dos projetos prioritários do presidente Bolsonaro para receber recursos de emendas da bancada federal.

Então, o orçamento federal não foi votado e será votado no ano que vem. Aí, vários deputados já se comprometeram com essa verba. Capitaneado pelo deputado Pinheirinho, junto com a deputada Greyse, o deputado Fred Costa, o deputado Diego Andrade, o deputado Zé Silva, o deputado Marcelo Freitas e vários outros deputados que são da base do Bolsonaro, esse projeto, então, a gente sabe que nós teremos a possibilidade de obter recursos. Além disso, ainda há um recurso de R\$10.000.000,00 que o deputado Toninho Pinheiro, pai do deputado Pinheirinho, alocou no ano passado; e o Tarcísio, então, falou: "Já que não é federal não vamos poder gastar esses R\$10.000.000,00 e vamos deixar para quando puder gastar". Eu tenho certeza de que o ministro Tarcísio vai voltar esses R\$10.000.000,00 e talvez até mais, porque o Bolsonaro quer que essa estrada fique pronta o mais rápido possível. Além disso, nós sabemos da necessidade dessa estrada, uma parte da BR-135 que também era de terra.

Nós, deputados, já estivemos com os prefeitos e com o ex-vice-presidente José de Alencar que, depois de muito trabalho, conseguiu mandar fazer o trecho de Manga até Monte Rei; e uma empresa fez de Monte Rei até Montalvânia e desistiu de ir até a Bahia. Depois que a Dilma saiu, o Temer entrou, e o deputado Zé Silva conseguiu com ele o resto da verba, e essa obra então ficou pronta de Manga até Montalvânia e até a Bahia, inclusive a ligação da ponte também, que o ministro Tarcísio, já no ano passado, mandou fazer.

Então, hoje é um dia muito bacana, um dia muito interessante, um dia em que o Jequitinhonha, que foi desprezado por quase 16 anos por um presidente e uma presidenta que não quiseram fazer a BR-367, que não quiseram fazer nem o projeto da BR-135... Mesmo sendo o governador Pimentel do mesmo partido da Dilma, sabendo que a estrada deixaria de ser federal no dia 31/12/2018, não moveu uma palha para fazer essa mudança. É lógico, é lógico que essa turma que não fez, que não quis fazer – 16

anos não são 16 dias, não são 16 meses – vai chegar e falar que eles, que são contra o Bolsonaro, vão estar fazendo alguma coisa. Só de não atrapalhar, eles já ajudam muito porque, em um tempo em que eles podiam ajudar, não quiseram.

Agora, Bolsonaro está no Jequitinhonha – essa é a realidade –, autorizando essa obra extremamente importante; e hoje também a portaria que federaliza abre caminho para a competente bancada federal alocar recursos; e também o presidente Bolsonaro poderá completar esses recursos. Eu tenho grande convicção de que o deputado Pinheirinho, com seus pares, com o nosso amigo Diego Andrade, líder da bancada; com a deputada Greyce, vice-líder do governo; e também com o senador Carlos Viana, vice-líder do governo... O próximo presidente do Senado deverá ser – e nós estamos torcendo muito, Minas Gerais depois de muitos anos vai ter um novo presidente do Congresso – o deputado Rodrigo Pacheco, que, com o senador Anastasia, irá também trabalhar para que o nosso Bolsonaro aloque o restante dos recursos que a bancada mineira não conseguiu alocar.

Então, é um dia de grande alegria, de regozijo. Eu vejo, quando sai a postagem de algum deputado – o deputado Igor Timo mesmo postou –, outros falarem: "Ah, não sei o quê. E a estrada não sei o quê?". Aí eu sei que, com certeza, nós temos é que agradecer ao Bolsonaro porque, com um bolo aqui do lado, com menos de dois anos, ele conseguiu fazer a ponte perto de Almenara, começar a 367, já fazer os decretos. Então, é uma questão coletiva. Infelizmente, a turma que estava antes da gente, no governo federal e no governo estadual, não quis fazer nada. E o Pimentel ainda recebeu um título que pudemos comemorar: foi o único governador que não fez uma estrada asfaltada no Norte de Minas, além de parcelar o salário dos funcionários e de não pagar o 13º salário de 2018 integralmente. Ele não pagou nada, e agora – aos dois anos – vão poder trazer um bolo e comemorar os dois anos em que Pimentel ficou sem pagar o 13º salário de 2018, que o Zema conseguiu pagar.

Ele conseguiu pagar o de 2019 e já vai começar a pagar uma parcela do 13º salário de 2020. Temos de trabalhar muito para ajudar o Zema, que é um governo que não tem corrupção, a resolver as questões de Minas Gerais e colocar o salário em dia e também o 13º salário em dia.

Agradeço a toda Minas Gerais. Compartilho minha alegria de ver a BR-367.

O presidente – Seu prazo já encerrou, deputado.

O deputado Arlen Santiago – É um presidente que, depois de Juscelino Kubitschek, foi o primeiro que quis ajudar novamente o Vale do Jequitinhonha e que, com certeza, já está ajudando e vai fazer essa BR-135. Com o apoio da bancada mineira no Senado e no governo federal, vai também fazer a barragem de Jequitaí. É um avanço muito grande, porque, para a obra que estava parada, há muitos e muitos anos, do perímetro irrigado de Nova Porteirinha e Janaúba, já foram alocados recursos, com emendas.

Termino agora. Com emendas que foram alocadas pela bancada mineira e pelo senador Carlos Viana. Muito obrigado, Sr. Presidente, inclusive pela sua participação na aprovação desse projeto de federalização aí no Plenário e também na Comissão de Transportes. Um grande abraço.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde, colegas deputados aqui presentes e de maneira virtual também. Boa tarde, servidores desta Casa. Boa tarde, povo mineiro.

Sr. Presidente, eu não poderia deixar de tratar do assunto da BR-367, que o deputado que me antecedeu tratou aqui. Eu acho que cada servidor desta Casa, deputado Marquinho Lemos, deve já saber até o trajeto da BR-367 de tanto ouvir a gente falar dela aqui, basicamente, quase toda semana. Aliás, eu acabei de passar nela agora. Acabei de passar na BR-367, Sr. Presidente, no Alto do Jequitinhonha. Diga-se de passagem, mais buraco que BR. A parte asfaltada é mais buraco que BR.

Não me esqueço do primeiro discurso feito por mim, aqui nesta mesma tribuna. Eu fiz questão de... Cheguei agora do Vale Jequitinhonha, eu mesmo dirigindo. Passei pela BR hoje. Sai às 4 horas da manhã, de Itaobim. Falei: eu quero falar do Plenário hoje. O meu primeiro discurso foi daqui, desta tribuna, e a primeira luta foi a BR-367. De quem é a luta e a vitória? É de um parlamentar? É de outro parlamentar? Não, não. É medíocre falar isso, deputado Cleitinho. Isso é medíocre. A luta é do povo. Foi preciso muita gente morrer. A luta é do povo, e não é de hoje. Eu não era deputado quando comecei a luta pela BR-367. Diga-se de passagem, naquele

momento, com um parlamentar, que quero aqui agradecer e parabenizar, que nem do meu partido é: o deputado Zé Silva. A mim, não dói agradecer alguém de outra sigla partidária. Para mim, não existe esse problema. Outros parlamentares também lutaram por ali.

Mas, Sr. Presidente, eu faço questão absoluta de falar sempre aqui, nesta Casa, da BR, porque em muitos momentos já foram colocadas máquinas nela, já foram dadas ordem de serviço. Já saiu o recurso para fazer, e o governo do Estado, você sabe disso, Marquinho, gastou o recurso no governo Lula. Saiu recurso para fazer. Fizeram lá uns 2km, 3km, e não foi feito mais.

O Marquinho lembrou muito bem, ele vai fazer um aparte. Do trajeto original do sonho de JK, o governo Pimentel fez 62km, que é a LMG-677. Mas aqui eu não quero fazer disputa de quem faz mais, quem faz menos. Não é isso. O povo tem o direito de ir e vir. Se for efetuada, será uma vitória do povo. Mas eu quero dizer que continuarei passando lá toda semana, fiscalizando a obra no dia a dia, fiscalizando a parte também que está uma porcaria, que é a parte dos buracos. Deputado Cleitinho, você não vê estrada, você só vê buraco, você não sabe onde é asfalto, onde é terra. E eu estou falando da parte que se diz asfaltada.

Quero agradecer ao Filhos do Vale, ao grupo intitulado Filhos do Vale, de pessoas das cidades de Berilo, Chapada do Norte, Minas Novas, Turmalina, de todo o Vale, que lutam. Ainda há muita luta para fazer; ainda há muita luta para fazer. E eu quero ver. Aliás, eu gostaria de fazer uma correção. O deputado que me antecedeu falou da ponte, que esse governo fez a ponte e tal. Isso não é verdade, viu? A ponte foi feita no governo anterior, que não era o meu governo também não. Mas foi feita no governo anterior. Só para falar a verdade aqui. Independentemente dessa questão de ser A ou B, eu não gosto disso aqui. Eu acho que as coisas têm é que chegar até o povo. Cada governo tem a obrigação moral de fazer melhor do que o outro governo; cada governo tem a obrigação moral de continuar as obras, de efetuar obras, de lançar novas, mas de terminar aquelas que se iniciaram.

Então, parabéns a todos aqueles, homens e mulheres, que às vezes precisaram morrer, falecer. Tantos acidentes naquela estrada, tantos acidentes, para que cada governo fizesse um pouquinho ali, um pouquinho acolá e fosse adiante! O povo do Vale do Jequitinhonha continuará firme; nós parlamentares aqui, que realmente lutam, e não aqueles que aparecem só na hora de dar a ordem de serviço. Não! Não! Eu passo lá toda semana e repito, não vou de helicóptero, não vou de avião, vou de carro, porque se o povo de lá passa nos buracos, o parlamentar tem que passar também, tem que passar também, para não esquecer, para não esquecer nunca a luta daquele povo. Eu não poderia ser leviano e deixar de agradecer a quem realmente colocou o recurso, a toda a bancada, a toda a bancada mineira, a todos os deputados, porque é uma emenda de bancada, para iniciar a obra. Nós queremos inclusive pedir que eles façam de novo esse ano a mesma coisa, coloquem mais recurso.

O deputado Marquinho Lemos (em aparte) – Obrigado, colega deputado Jean. Também quero aqui dar o meu boa tarde aos nossos companheiros deputados aqui da Mesa, ao nosso presidente, ao deputado Cleitinho, também aos deputados que estão nos acompanhando remotamente e a todos aqueles que nos ouvem. Quero aqui, deputado Jean, reforçar essa sua indignação, que é a nossa, é a nossa lá da região. Eu também sou do Jequitinhonha, sou do Alto Jequitinhonha, e você, do Médio. Nós sabemos muito bem que, para chegar aonde hoje vai ser anunciado ou já foi anunciado, que é o início da obra de asfaltamento de Jacinto a Salto da Divisa, você tem que começar em Diamantina, no início da 367, e ali sim, descer e passar por Araçuaí, Itaobim, até chegar lá em Salto da Divisa, onde está a nossa divisa com a Bahia. E isso hoje é impossível. Hoje, se você pegar o trecho que você está falando que tem mais buraco do que asfalto, é justamente ali, logo depois de Diamantina, entre a cidade de Couto de Magalhães até o trevo que dá acesso à minha cidade de Carbonita e também à Coluna, Itamarandiba, descendo até Valadares.

Hoje não tem como trafegar ali, tem acontecido muito acidente. E não é por falta de aviso, não é por falta de reclamar, não é por falta de você comunicar e falar para o governo a situação. Já fizemos isso, já estivemos no DER. Essa parte da 367 que hoje está nessa situação é justamente a parte que está sob a responsabilidade do Estado de Minas, sob a responsabilidade do DER, e não é feito nada. Já vai fazer quase um ano e meio que nós estamos reivindicando recapeamento desse trecho e nada se faz por isso.

Então quero aqui reforçar que se nós, do Vale de Jequitinhonha, nós, de Minas Gerais, e todos aqueles que utilizam a 367 para ir até o sul da Bahia, ir a Porto Seguro, ir àquelas praias, estamos felizes porque vão asfaltar esses 60km, nós também estamos

muito tristes, indignados e revoltados com o descaso do governo do Estado com esse trecho que vai de Couto Magalhães até o trevo de Carbonita, Turmalina. São poucos quilômetros, mas você leva ali 2 horas para poder trafegar em uma parte tão pequena. Então, por isso, quero reforçar esse seu comentário aqui hoje porque nós precisamos muito que haja mais rodovias asfaltadas, como a MG-214, que está lá abandonada e nada foi feito até agora. Como a gente sabe que o governo até agora não anuncia nada em Minas Gerais, eu queria pedir aos demais colegas deputados que, se são tão próximos do presidente e próximos do governador assim, pois estão todos comemorando essa obra que está sendo anunciada hoje, que também aproveitem o momento e, ao passar de avião, vindo de Jacinto, olhem para baixo, olhem como está a situação da BR-367 entre esse trecho que eu já mencionei. Ali precisa do governador tomar uma atitude o mais rápido possível. Não podemos ficar como nós estamos, isolados, como nós estamos, sem condições de utilizar a única rodovia que nós temos. E não é só para transportar eucalipto, não é só para transportar carvão, a rodovia transporta gente, transporta pessoas em todas as áreas, na educação, na saúde. E isso é o que nos interessa na região, porque asfaltar uma rodovia só pensando no transporte de eucalipto é o mesmo que você deixar de lado aqueles que moram e que vivem lá há tanto tempo.

Então, por isso, podem ter certeza que nós vamos estar juntos, como filhos do Jequitinhonha, como morador do Jequitinhonha. Como você, eu também utilizo aquela rodovia todos os meus finais de semana para ir para casa. Então quero aqui dizer a você que nós temos que estar juntos e esperamos contar com o apoio de todos esses deputados que já se manifestaram para que também pressionem, para que também falem para o governador que nós estamos lá, que o Alto do Jequitinhonha precisa urgente que a BR-367, no trecho que é de responsabilidade do Estado, seja recuperado. Então fica aqui o nosso pedido e conte com o nosso apoio sempre.

O deputado Doutor Jean Freire – Muito obrigado, deputado Marquinho. Você, como filho do Vale, também sabe a importância daquela BR, desde quando foi idealizada.

Os colegas, deputadas e deputados, que me conhecem sabem que não é meu perfil ficar aqui comparando, fez isso, não fez isso, o outro fez aquilo. Eu poderia dizer aqui que o grande feito para o Vale do Jequitinhonha foi a Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri, os institutos federais.

Neste momento, a nossa luta vai continuar sendo, até ver aquela BR, aquela estrada toda, desde lá do trevo de Datas até lá embaixo na divisa, asfaltada, sem buraco, digno para o povo. As pessoas passam ali para fazer hemodiálise três vezes por semana, passam em buracos. Não é só dor na alma não, é dor no corpo também, é dor no corpo também que eles sentem passando ali três vezes por semana. Uma viagem que poderia demorar 2 horas chega a demorar 6 horas. É o tempo que eles levam para fazer hemodiálise e voltar para casa.

Então isso é uma vergonha, e o nosso mandato continuará firme, junto com o povo, lutando por essa e pela estrada de Pedra Azul até Almenara também, que é de terra, pela estrada de Novo Cruzeiro a Araçuaí, que é de terra, pela estrada de Joáima a Fronteira dos Vales, que é de terra, ou seja, ainda há muita coisa para se fazer em nível do Estado e em nível federal. Eu sempre me pergunto: se essas estradas, se essas BRs fossem no Triângulo Mineiro, com respeito aos colegas deputados do Triângulo Mineiro, se fossem no Sul de Minas, se fossem no Sul do País, estavam assim? Estavam não. Não estavam, não! Mas é no Jequitinhonha, é no Mucuri, como a outra que sai de Pavão até o trevo da BR-116 também. Desculpe-me a expressão, mas é uma porcária de estrada. Não dá para as pessoas ficarem ali passando no dia a dia. Ou seja, as autoridades não poderiam ir lá de avião, não; tinham que ir lá de carro, para passar a dor que o povo passa.

Eu queria tratar de outro tema, mas não vai dar tempo, Sr. Presidente. Espero que amanhã a gente possa, em algum momento, usar a palavra para falar sobre isso, mas quero aqui, rapidamente, neste 1 minuto que me falta – parece-me –, dizer como o povo mineiro está triste. Eu cresci, mas me lembro de quando era criança, e qual criança das cidades, deputado Cleitinho, não conhece o extensionista da Emater? Eu me lembro da Leda, extensionista da Emater, na minha querida Itaobim; do Dr. Gabriel, extensionista da Emater, na nossa querida Itaobim; lembro-me do jeepinho da Emater. Parece que houve uma época em que havia uns fusquinhas

também. E agora vemos uma manobra do governo do Estado, que já vinha sendo anunciada, para, no fundo, acabar com isso; se pensarmos bem, veremos que, no fundo, quer acabar.

Então, nessas poucas palavras, quero aqui deixar a minha indignação pela exoneração de um servidor de carreira. Realmente não poderia deixar um de carreira lá, não, porque os de carreira amam a Emater, respeitam e amam aquela instituição que tanto faz por este estado. Quer colocar uma servidora que parece que veio para fazer já um serviço encomendado. Então, posteriormente, eu vou dar mais um depoimento em relação a isso. Queria conclamar os deputados, as deputadas e o povo mineiro a fazer o oposto: empoderar a Emater. Como foi feito, autorizado o concurso no governo passado, empoderar a Emater. Eu acho que é esse o rumo que este estado tem que tomar.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Obrigado, colegas deputados e deputadas.

O deputado Cleitinho Azevedo – Sr. Presidente, boa tarde; boa tarde, toda a população mineira, servidores desta Casa e deputados.

Eu até tirei a máscara porque o microfone foi higienizado agora. A máscara sobe e tira até a respiração para falar, e eu fico mais à vontade falando sem máscara. Eu queria mandar um abraço para todos os deputados da Região do Norte de Minas, do Vale Jequitinhonha. A gente sabe que o deputado tem três atribuições: a fiscalização, a legislação e a representatividade. Então eu estou muito feliz de saber que o Vale do Jequitinhonha... Não é a minha região, mas eu estou muito feliz mesmo de saber, porque já fui, no ano passado e este ano, várias vezes à Região do Norte de Minas, ao Vale Jequitinhonha, e a gente sabe a importância que tem essa BR-367, a importância que ela tem para o desenvolvimento dessa região.

Aqui o Arlen falou, falou aqui também o Marquinho, falou o Jean, e a gente sabe como é que funciona a política, gente. É igual um pai com uma criança, e eu vou explicar para vocês aqui. Está chegando o Natal agora, talvez o pai esteja sem dinheiro, e a criança, em todo Natal, pede uma bicicleta para o pai. Passou o Natal, a criança pediu a bicicleta ao pai, e o pai não deu. Passou outro Natal, pediu a bicicleta para o papai, e ele não deu, mas ficou com isso na cabeça e juntou dinheiro. E, neste Natal agora, o pai conseguiu dar a bicicleta para a criança. É a mesma coisa do deputado com o governador e com o presidente. O deputado pede, cobra, reivindica. Então, através de tantas cobranças anteriores – eu nem estava aqui nesta Casa – de vários deputados que passaram por aqui e se encontram aqui hoje, ou seja, eles pediram essa melhoria para a Região do Vale do Jequitinhonha, pediram esse asfaltamento.

Então, de tanto falar isso, botou na cabeça tanto do presidente, quanto do governador, e hoje está acontecendo isso. Só que é uma coisa que o deputado, o político em geral deveria entender; vereador, presidente, governador. Eu não quero ser pai de nada. Eu sou pai de duas crianças. Quem é o verdadeiro pai de uma obra é a população. Será que saiu de algum salário de algum deputado aqui, ou de governador, de presidente, de senador, o dinheiro para fazer essa obra? Não, saiu do povo.

Esses dias para trás, eu fiz uma fiscalização em Santo Antônio do Monte, numa UBS que estava parada, que veio da época do Anastasia e do Pimentel, e não terminou. E aí fui fazer essa fiscalização, fui atrás do prefeito: "Falta recurso para a gente poder terminar, é uma obra que já está parada há mais de sete anos". Peguei essas emendas impositivas que a gente tem e destinei para lá.

Conseguiu-se agora, em outubro, terminar as obras, e me chamou, convidou para ir lá. Fez toda a cerimônia, e me pediu para cortar a faixa. Na hora que me pediu para cortar a faixa, falei: "Não vou cortar a faixa, não; chame aquela cidadã que está aqui, que ela é que vai cortar a faixa". Quer dizer, quem tinha que cortar a faixa não era o prefeito, nem o deputado. Quem tem que cortar a faixa é o povo, que paga o imposto, porque aquela obra está feita ali através do imposto dele. Acho que é igual à ordem de serviço. Não sei se já deu a ordem de serviço, tanto o Zema, quanto o Bolsonaro. Mas chame alguém que lutou para...

Até você falou, Jean, de uma comissão que havia, de um grupo que manifestou. Esse grupo deve estar lá agora. Chame esse grupo para poder dar ordem de serviço, mostre o papel para eles lá. Quem está dando a ordem de serviço aqui é o povo. Então não é o presidente, o governador, o deputado ou o senador, que há lá, que tem que dar a ordem de serviço, não. Na lógica mesmo, quem tem que dar ordem de serviço é o povo, que é o dono da obra, que pagou por isso, que é patrão da gente, e a gente é empregado.

Então, jamais, durante este mandato meu aqui, eu quero ser pai de nada. Sou pai de duas crianças, e é isso que eu quero ser. Mas eu quero reforçar essas palavras agora aqui, dar meu apoio, e também aos deputados. Porque, se o deputado também não briga e não chora, as coisas não acontecem, não. Deputado não tem poder de obra, não, mas deputado tem poder de representatividade. Tem que ficar igual a um carrapato em cima do Executivo, em cima de governador, em cima de presidente, para que as obras sejam feitas.

Então aqui o meu abraço ao Jean, ao Marquinho, ao Arlen, que falou aqui agora, a todos os deputados da região, que eu sei que lutaram por isso. É muito fácil agora chegar aqui e falar assim: eu fiz. Mas há toda uma história por trás disso aí. E essa história não pode ser apagada, não, a gente tem que saber respeitar. Então eu não vou dar parabéns, não, porque não é mais do que nossa obrigação, mas vocês têm meu respeito. Está bom?

O presidente – Deputado Cleitinho, com sua licença, o deputado Arlen Santiago pede um aparte a V. Exa.

O deputado Cleitinho Azevedo – Pode sim, fique à vontade.

O deputado Arlen Santiago (em aparte) – Cleitinho, muito obrigado pelo aparte. Sábias realmente as suas palavras. Eu só queria deixar claro aqui para o Jean Freire, o Marquinho Lemos, que governar é prioridade. No tempo anterior ao Pimentel entrar na prefeitura, foram feitas mais de 220 estradas asfaltadas em Minas Gerais, em 12 anos. Depois que o Pimentel entrou, o dinheiro sumiu. Aí começou a atrasar o salário dos coitados dos funcionários, não pagou o 13º salário, foi atrasando, não pagou o de 2018, não fez as reformas das escolas estaduais do Vale de Jequitinhonha, onde estão as criancinhas lá, não mandou merenda escolar. Imagine tampar buraco! Esse foi o governo do Pimentel. Sem nenhuma receita adicional, como houve no governo Pimentel, que se apropriou do dinheiro das pessoas que estava no Tribunal de Justiça, o governador Zema, com calma, com tranquilidade, vem mandando os recursos, antes da pandemia, para a merenda; vem fazendo as reformas das escolas. E havia superintendente de ensino, havia secretário de Educação, havia essas coisas todas.

Por 16 anos – nós tivemos o governo do PT quase 16 anos lá –, e foi só o Zema entrar que a BR-367 acabou. As outras, foi só o Zema entrar, acabaram.

Gente, vamos botar a mão na consciência, vamos ver aí o seguinte: pode fazer uma estrada? Pode. A bancada está colocando os recursos? Certíssimo. Por que, em quase 16 anos, não quiseram fazer?

Muito obrigado, Cleitinho. Sucesso e bom trabalho. Sucesso também para o seu irmão lá na cidade de Divinópolis.

O deputado Cleitinho Azevedo – Arlen, eu que agradeço. Eu sei da sua luta e da sua representatividade. Você até me ligou quando o projeto estava na Comissão de Transporte.

O deputado Jean falou da questão do Triângulo Mineiro. A gente sabe que é preciso que haja melhorias para o Triângulo, para o Sul de Minas. Vamos nos unir, todos os 77 deputados, e olhar para o Vale do Jequitinhonha, para o Norte de Minas. A gente tem que olhar para todos, mas temos que olhar para quem chora. E eu sei o tanto que este Estado chora, que essa região chora. Eu mesmo sou dessa região e, este ano, fiz questão de mandar um recurso para a saúde: R\$1.000.000,00. E vou mandar para o Norte de Minas, independentemente de ser uma região em que eu não tenho voto. Eu sou um deputado representante de todo o Estado de Minas Gerais, ou seja, dos 853 municípios. A gente tem que ver além da ponte. E a gente sabe que, em relação à questão do Vale do Jequitinhonha, isso não tem que ser só no discurso, não; tem que ser na prática. Então, na hora em que eu falar, além de representar e defender o Vale do Jequitinhonha, eu vou praticar também. Fique à vontade, Jean.

O deputado Doutor Jean Freire (em aparte) – Deputado Cleitinho, eu não vou tomar muito o seu tempo, pois, com certeza, você tem muito o que falar e fala muito bem. E você sempre está aqui representando todo o povo mineiro – e muito bem. Eu quero parabenizá-lo por sua atuação nesta Casa como parlamentar. Eu vou ser breve.

O deputado Arlen citou o meu nome. Portanto, eu me sinto no direito de citar o nome dele. Deputado Arlen Santiago, responda-me depois; não precisa responder agora, não: Para onde foi o dinheiro que foi liberado para fazer a BR-367, no governo Aécio Neves?

O deputado Cleitinho Azevedo – Só isso, Jean? Parece que o Carlos Pimenta quer um aparte. Fique à vontade, Carlos Pimenta, um professor da saúde que eu tenho aqui, um deputado que me representa muito e por quem tenho o maior respeito. Então, com muita honra, concedo aparte a V. Exa.

O deputado Carlos Pimenta (em aparte) – Muito obrigado, Cleitinho, deputado amigo. Eu fico muito honrado em poder participar e fazer um aparte. Eu queria, rapidamente, Cleitinho, primeiro, parabenizar os municípios – se é que a gente pode parabenizar algum município hoje – que estão comemorando 82 anos de emancipação política. Dentre os municípios, eu gostaria muito de levar os meus sinceros parabéns, o meu abraço amigo à cidade de Porteirinha, que hoje completa 82 anos, muito bem administrada pelo atual prefeito Silvaneir Batista, que promoveu uma verdadeira revolução nessa cidade, trazendo qualidade de vida para o seu povo, trazendo muita satisfação para a população. E a cidade de Buenópolis também faz hoje 82 anos; parabenizo-a na pessoa do prefeito Celio Santana, Celinho, que foi reeleito por mais quatro anos.

O senhor teve uma participação muito grande, Cleitinho, na eleição do seu irmão, que vai governar a cidade de Divinópolis. Eu já me coloquei inteiramente à disposição dele para tentarmos ajudá-lo no que for necessário. Ontem, Cleitinho, eu abordei a importância de a bancada de Minas, de a bancada federal de Minas priorizar a construção dos hospitais regionais. E a cidade de Divinópolis é uma das que vai receber esse tão importante e esperado hospital regional para a gente poder trazer uma melhor qualidade de atendimento à população, principalmente aos pacientes do SUS. Eu quero contar com o seu apoio, para que, no início do ano que vem, possamos começar, verdadeiramente, uma pressão, um pedido de socorro à bancada federal, para que coloque – já colocou na LDO federal – os recursos necessários para a reconstrução e o término desses 12 hospitais regionais que fizeram tanta falta, Cleitinho, nessa pandemia do coronavírus. Então, eu queria me colocar à disposição.

Com relação à BR-367, a gente tem que aplaudir mesmo o Bolsonaro. Se fosse qualquer presidente da República que estivesse lá para atender essa BR, que foi idealizada na época de Juscelino Kubitschek, Cleitinho... Imaginem, Juscelino queria ligar Diamantina ao litoral brasileiro. E quantos anos, quantas décadas já se passaram? Então, Bolsonaro está de parabéns. Agora, eu também não tiro a razão do Jean, porque não adianta nada fazer um trechinho de 60Km, que vai ser feito – dessa vez eu acredito que vai ser feito –, e se esquecer de toda essa BR, do trecho dessa BR até Diamantina, que está um caco, para não falar um palavrão aqui, para não falar que está uma merda. Mas está um caco e precisa ser restaurada. A gente vai também pedir ao nosso governador Romeu Zema que possa fazer o processo de restauração ao longo de toda BR.

Parabéns! Sucesso para o seu irmão. Conte comigo, Cleitinho. Um abraço.

O deputado Cleitinho Azevedo – Muito obrigado, Carlos Pimenta. Você sabe que tem o meu respeito e pode sempre contar comigo também. Vamos unidos resolver esse problema do hospital regional, porque não é só em Divinópolis, são mais 10 hospitais regionais. Ele está instalado em Divinópolis, mas vai atender 53 municípios, então, toda região. Como Divinópolis é macro, foi instalado lá. O que a gente espera agora é que haja essa decisão do governo com a Vale e que se possa resolver isso o quanto antes. O governo será indenizado e, com essa indenização, vai poder investir nos hospitais, o que é de suma importância.

Eu queria falar aqui dessa polêmica que está havendo sobre se obrigar a tomar a vacina. Quero deixar uma coisa bem clara: assim que sair a vacina e houver a possibilidade de tomá-la, eu também quero tomar a vacina; mas, na minha humilde opinião, existe o livre arbítrio. O que é isso? Eu acho que a gente não tem que obrigar ninguém a fazer nada, não, sabe? Eu acho que toma quem quiser. Quem quiser tomar a vacina toma, mas quem não quiser não toma. Agora está havendo uma ação lá no STF, gente, que eu queria mostrar para vocês aqui. Primeiro, o STF quer legislar, não é? As atribuições nossas aqui, como a de legislar, ficam para o STF. Agora o ministro Ricardo Lewandowski acabou de manifestar que é a favor da obrigatoriedade de se tomar a vacina. Para o ministro,

o Estado pode apenas impor sanções. Gente, mas a sanção, no caso, é uma penalização. Então, o que é isso? É a mesma coisa: você é obrigado a votar, e eu já acho também que ninguém deveria ser obrigado a votar, mas é e existem algumas restrições quando se deixa de votar. É o que vai acontecer se, no caso, for obrigatória a vacina. Aqui, no Estado de Minas Gerais, aprovamos que não é obrigado, vai tomar a vacina quem quiser, mas, se eles tomam essa decisão do STF, então quer dizer que a nossa lei aqui não vai valer de nada? Então para que obrigar alguém a tomar a vacina? Quero deixar isso bem claro: eu vou tomar a vacina, mas eu acho que porque eu quero tomar, como representante aqui, como fiscal da lei, não tenho que obrigar as pessoas a tomarem a vacina, não. Toma quem quiser tomar. Vou dar um exemplo a vocês. Vêm essas restrições, e quem não tomar vacina, se for obrigado, gente, às vezes, não vai poder fazer um concurso, talvez não possa viajar. Vai saber o que eles vão fazer ao obrigarem a tomar a vacina. Então eu quero deixar bem claro isso: acho que a gente não tem que obrigar ninguém a fazer nada, não. Quem quiser tomar a vacina toma. Como no meu caso: eu quero tomar vacina e vou tomar, quem não quiser não toma.

Mas eu queria falar uma coisa aqui: já que o STF está com essa de querer obrigar a tomar a vacina, já que quer que o povo seja obrigado, vamos fazer o seguinte: vamos colocar o povo, então, para tomar a vacina primeiro. Vamos colocar o Judiciário para tomar depois, os políticos para tomarem depois. Porque quando acontece isso tudo, quem são os primeiros, os privilegiados a tomarem primeiro? Somos sempre nós. Então deixa o povo. Para eu não me esquecer, queria falar uma coisa: até sugeri aqui um projeto de lei do Estado, mas pode ser até nacional. Por que não olhar para esse pessoal que durante o isolamento social serviu à população brasileira? Deem prioridade a eles. Não é para o Judiciário, para os políticos, não. Deem prioridade aos motoristas de aplicativo, a esse pessoal que trabalha no posto de gasolina, a esses serviços essenciais que ficaram funcionando durante o isolamento social, o pessoal de supermercado. Esses, sim, se quiserem tomar a vacina, têm que ter prioridade: padaria, supermercado, varejão, esse pessoal que trabalhou na linha de frente, que serviu vocês quando pediram que ficassem dentro de casa. Na minha humilde opinião, eu acho que esse pessoal tinha que ter prioridade, até porque imaginem se vier uma segunda onda igual estão dizendo; imaginem se tivermos que entrar num *lockdown*, o que vai acontecer? Vão estar funcionando só os serviços essenciais. Quem vai estar na linha de frente? O motorista de aplicativo.

Então, caso seja obrigada essa vacina ou independente de ser obrigada ou não, devem dar prioridade a essas pessoas; vamos dar prioridade para quem serviu durante a pandemia, que foi esse pessoal, esses trabalhadores da linha de frente. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Marquinho Lemos – Mais uma vez, boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde aos nossos colegas deputados e deputadas, aos funcionários desta Casa, também a todos que nos assistem.

Deputado Cleitinho, eu quero iniciar aqui também já lhe agradecendo pela sua fala, principalmente pela sua solidariedade com todos nós lá do Jequitinhonha e de Minas Gerais, como você sempre tem se manifestado. Quero também aqui agradecer ao nosso colega deputado, também lá do Jequitinhonha, conterrâneo, Dr. Jean Freire.

Como hoje o assunto que está aqui, em Minas Gerais, é essa ordem de início do asfaltamento da BR-367, eu quero voltar nele aqui. É como você falou. Acho que tem que falar, chorar, reclamar, falar, falar o tempo todo e isso é próprio do Jequitinhonha. Nós, que somos do Jequitinhonha, sempre fomos um povo que reivindicou muito, apesar de, às vezes, não sermos ouvidos como deveríamos. Mas é uma oportunidade hoje de a gente ter aqui, nesta Casa, dois filhos do Jequitinhonha, dois deputados que nasceram, que viveram, que cresceram e que vivem no Jequitinhonha: eu e o Doutor Jean. Isso para nós, às vezes, Cleitinho, parece que é fácil: "Nós já temos dois deputados lá na Assembleia". Só que não é. O que eu tenho recebido – e acho que com o Doutor Jean não é diferente – são muitas reclamações. Isso acaba colocando ou tentando colocar em nossos ombros uma responsabilidade que não é nossa. A maior parte dessa responsabilidade, como todos nós sabemos, é do governo, uma obrigação do governo, que é justamente as condições que estão as nossas estradas. Isso é só um dos tantos problemas que há no Jequitinhonha. Não vou falar aqui da Copanor, que é uma tristeza lá, na nossa região, do abastecimento de água e de saneamento. Se a gente for falar aqui da questão da preservação

ambiental, dos rios e da degradação que foi feita ao longo dos anos na nossa região... Nós temos regiões, como parte do Alto Jequitinhonha, onde moradores sofrem o ano inteiro. E agora, com o tempo de chuva, piora ainda mais a situação deles, como a do pessoal da Comunidade de Mandingueiro, da zona rural de Itamarandiba, que sofre com o assoreamento da estrada, que é uma estrada estadual: a MG-214, que liga ali Senador Modestino, Itamarandiba e Capelinha. Agora, com a chuva, leva toda a terra para os córregos, assoreando todos os córregos que abastecem as famílias. Nós temos muitas dificuldades ali. E isso é interessante agora a gente ouvir. Eu posso falar porque fui prefeito da cidade de Carbonita e sempre estive preocupado com essa situação. Às vezes, o prefeito tenta fazer as coisas, mas os problemas são tão grandes! É problema regional e não só local. Precisa-se muito do apoio, do incentivo e da participação do governo. Isso a gente não tem visto.

Então, não quero aqui ficar falando de governo A, governo B. Eu acho que o povo de Minas já deu a resposta. O povo de Minas deu "não" ao PSDB um tempo atrás e, depois, na última eleição, escolheu um outro candidato, um outro governador. Só que nós, do Jequitinhonha, ouvíamos falar que teríamos lá muito investimento, que era um absurdo a pessoa ganhar o que ganhava no Jequitinhonha. Isso era na campanha do governador. Falava-se que ia ser tudo novo, ia ser tudo diferente e já faz dois anos. Vamos completar agora, no final do mês, dois anos desse governo e o Jequitinhonha está lá abandonado. Até agora não houve nada, nada, nem anúncio para o Jequitinhonha. O que está acontecendo agora, no apagar das luzes de 2020, é essa ordem de serviço para 60km, que vai ligar lá o final do Jequitinhonha, no Baixo Jequitinhonha, de Jacinto a Salto da Divisa. É claro que é uma obra importante. Todos nós queríamos e queremos essa obra, porque ela vai ajudar, sim, vai ajudar os moradores da região e também nós todos que utilizamos aquela estrada.

Mas nós não podemos aqui, ao soprar essa vela e comemorar hoje que estão sendo assinados 60km para o Jequitinhonha, como se fosse uma coisa de todo o tamanho, apagar todo o desprezo e o descaso que estamos sofrendo com a BR-367 nesse trecho, porque é um absurdo, é um prejuízo que está sendo dado a caminhoneiros, a prefeituras, a suas viaturas, a ambulâncias, aos carros que têm que trafegar ali para ir até o hospital em Diamantina. Tudo isso, a gente está vendo, e não adianta aqui ficar colocando a culpa no passado. O povo escolheu o Novo, o mineiro acreditou no Novo, e o Novo tinha que dar essa resposta que não está dando, não está dando.

Falam que a BR-367 foi uma rodovia planejada, idealizada por Juscelino Kubitschek, mas, lá no tempo antigo, meus avós, meus pais já falavam comigo que aquele traçado foi feito por D. Pedro II. Ela tinha um nome: Definitiva; saía de Curvelo, Diamantina e ia até o litoral sul da Bahia. Era a Definitiva, e nós todos conhecíamos. Eu, desde pequeno, menino, conhecia-a por Definitiva. Essa Definitiva virou a 367 e depois sofreu uma modificação no traçado, no trajeto. Ela era reta, direta; saía de Diamantina, passava em Leme do Prado, José Gonçalves de Minas, Virgem da Lapa, Araçuaí, Itaobim e descia. Depois, foi mudado o trajeto, a parte que ela chega ao trevo de Turmalina: ela entra para Turmalina, Minas Novas, Chapada, Berilo e sai lá em Virgem da Lapa. O traçado antigo... Esse pedaço do trevo de Turmalina até Virgem da Lapa passou a ser responsabilidade do Estado; e isso – nós não podemos ignorar – foi o governador Pimentel que fez; ele fez essa ligação ali: de Leme do Prado e José Gonçalves de Minas até Virgem da Lapa. Era uma reivindicação antiga porque todos que frequentavam, todos que tinham que passar por ali enfrentavam uma maratona: 68km dessas estradas. Isso foi mudado. O governador Pimentel fez o asfaltamento, uma reivindicação antiga de todos nós, moradores do Jequitinhonha, facilitando a ida e a utilização dessa BR. Aí passou-se para a responsabilidade do Estado esse trecho que sai ali do trevo de Datas, Diamantina, e infelizmente é o trecho que está abandonado. Foram feitas várias operações. Inclusive, chegou a ser feito ali, para não ser injusto, no governo passado, o recapeamento em várias partes do trecho de Diamantina até o trevo de Carbonita, Turmalina. Foram feitos ali alguns recapeamentos, e no mais sempre foi operação tapa-buracos. Ultimamente, nós tivemos lá uma operação tapa-buracos, mas é algo tão lento, tão demorado que, na hora em que chegam lá na frente, o buraco que foi tampado já voltou. E esse é o nosso dilema.

Eu quero aqui dar um aparte ao caro colega Dr. Jean.

O deputado Doutor Jean Freire (em aparte) – Muito obrigado, deputado Marquinho Lemos; parabéns pelo trabalho que faz nesta Casa. Você é mais um que também luta não só pelo Vale mas também por todo o Estado de Minas Gerais.

Deputado, V. Exa. questionou a questão da LMG-677. Diga-se de passagem, em pouco mais de dois anos... Faz dois anos de inaugurada agora.

Vão fazer, dia 21 agora, se não me engano, dois anos de inaugurada a obra, e já está com buracos. Os caminhões de eucalipto, se a gente não tivesse pautado o que diz a lei, que caminhões bitrens não podem passar em estrada não pavimentada, talvez ela não estivesse pavimentada. É a mesma coisa lá no Baixo Jequitinhonha agora. Os caminhões estavam passando por lá, na estrada de terra. A norma diz que não devem passar. Eu não quero saber se é governo A, B ou C. Aliás, eu sempre digo aqui que, se pegarem os registros desta Casa, deputado Cleitinho, e virem as minhas falas, no primeiro ano de mandato, no segundo, no terceiro, no quarto, vão ver que passou governo, entrou governo, e a minha fala é a mesma. É a mesma. Eu estou aqui para representar os interesses do povo. Doa a quem doer, a minha fala é a mesma, porque o que importa é isso. Eu fui eleito para representar os interesses do povo, de todo o povo de Minas, mais especificamente o povo do Jequitinhonha e do Mucuri.

Então parabéns a todos, todos, todos os envolvidos nessa luta, os realmente envolvidos, não aqueles que só aparecem feito papagaio de pirata. Parabéns a todos os envolvidos. Eu conclamo a todos. Vamos continuar lutando e olhando, no dia a dia, cada milímetro, cada centímetro, cada metro. Para mim, é muito fácil. Eu passo lá muitas vezes. Muitas vezes, eu mesmo dirigindo. Para mim, é muito fácil. E vou continuar olhando. Vou continuar olhando, deputado, porque, como disse o deputado Cleitinho, essa é a nossa obrigação. É nossa obrigação. Não estamos fazendo mais que nossa obrigação, ou seja, fiscalizar. É uma de nossas obrigações fiscalizar.

Sobretudo, para terminar minha fala aqui, eu queria, mais uma vez, reforçar ao povo do Vale Jequitinhonha, ao quilombola, ao ribeirinho, às mulheres, a todos que participaram dessa luta, desde o início... E não vamos parar, porque nós já vimos, em vários momentos, em vários momentos, máquinas chegarem, máquinas saírem, promessa vir. Então não vamos parar. Não estou dizendo que isso vai acontecer, porque acho que, com o apoio da bancada mineira, que mais uma vez quero reforçar – são deputados de todos os partidos. O nome já diz, bancada mineira –, o recurso está lá. Foi a bancada mineira que colocou. Então essa merece os nossos aplausos.

O deputado Marquinho Lemos – Obrigado, deputado Jean. Eu quero aqui só dizer o seguinte. Como disse aqui o nosso colega, deputado Cleitinho, se o nosso papel aqui, um deles, é o de fiscalizar, é o de denunciar, é isso que nós estamos fazendo. É o que nos cabe. Não tem como eu mandar ir lá tapar os buracos. Não tem como eu mandar ir lá uma empresa recapear, fazer o recapeamento dessa estrada. Isso não cabe a mim. Cabe a mim, o que nós temos feito aqui, sempre... Estive várias vezes no DER. Hoje eu estive na Cidade Administrativa. Hoje, pela manhã, fui à secretaria, à Seinfra, levar essa reivindicação, mostrar a situação em que está nossa estrada. Eu estou falando isso aqui, quero reforçar isso aqui, Jean, porque eu, como você, também sou cobrado. Eu encontro com as pessoas da minha cidade na rua. Eu me encontro com as pessoas no posto de gasolina, na estrada, onde eu vou abastecer. A primeira coisa que eles falam é isto: "Olhem o deputado!". O que esse deputado está fazendo? Para que serve ter deputado se ele não tapa os buracos da estrada, se ele não olha a estrada?

Então, eu quero deixar bem claro. Nós procuramos, sim, procuramos os órgãos competentes, procuramos o governador. Agora, infelizmente, não conseguimos sensibilizá-los. Infelizmente eles ainda não perceberam o sofrimento pelo qual está passando a nossa região. E quero dizer mais. Foi isso, Doutor Jean. Assim que começou o transporte de madeira, com aqueles caminhões bitrens, as estradas ali ficaram péssimas, porque é muito peso. Elas não foram preparadas para aquilo. Agora, ao anunciarem a assinatura da ordem de serviço desse asfaltamento, lá no Baixo Jequitinhonha, a primeira coisa que foi falada é que é para facilitar o transporte de eucalipto.

O próprio governador falou isso. Ele não falou que era para facilitar a vida das pessoas que moram lá; ele não falou que é para melhorar a condição de transporte dos doentes da nossa região; ele não falou que é para levar o desenvolvimento, um desenvolvimento que de fato traga uma vida melhor para o povo que vive lá; ele só falou que o asfalto vem para facilitar o transporte de eucalipto. Será? Tomara que essa obra que vai se iniciar seja feita de fato para suportar o transporte de eucalipto com aqueles caminhões bitrens, senão, assim que inaugurada, logo, logo, ela vai estar toda danificada, toda esburacada, como já se encontram as demais.

O presidente – Para encerrar, deputado.

O deputado Marquinho Lemos – Então, é por isso que eu quero aproveitar este momento para falar aos nossos irmãos, a todos aqueles que estão lá no Jequitinhonha, a todos aqueles que vivem, que têm que utilizar a BR-367. Nós estamos aqui, nós estamos aqui na Assembleia, nós estamos aqui na capital indo onde tem que ir... Nós estamos indo às secretarias, indo ao DER e reivindicando, pedindo para que o governo olhe para o Jequitinhonha e recupere aquela estrada o mais rápido possível. Por isso, fica aqui o meu agradecimento a todos vocês. Espero que todos os deputados desta Casa nos ajudem a convencer o governo a olhar para o Jequitinhonha, mas olhar como você falou, indo lá, descendo, andando de carro, andando naquelas BRs e não passando de avião, indo só comemorar um feito que nós esperamos que aconteça de fato. Muito obrigado a todos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 2.003/2020, do deputado Noraldino Júnior, que havia sido encaminhado ao Colégio de Líderes, seja distribuído às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Meio Ambiente para parecer, em razão da natureza da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 17 de dezembro de 2020.

Charles Santos, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.994/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que havia sido encaminhado ao Colégio de Líderes, seja distribuído às Comissões de Justiça, de Educação e de Saúde para parecer, em razão da natureza da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 17 de dezembro de 2020.

Charles Santos, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 7.184 a 7.186, 7.189/2020, da Comissão de Segurança Pública, 7.194/2020, da Comissão de Direitos Humanos, e 7.196 e 7.197/2020, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Agropecuária – aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, em 14/12/2020, do Requerimento nº 6.927/2020, do deputado Coronel Henrique (Ciente. Publique-se.).

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 18, às 10, às 14 e às 18 horas, e para a solene também de amanhã, a realizar-se logo após as extraordinárias previstas para a mesma data, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/12/2020

Presidência dos Deputados Agostinho Patrus e Alencar da Silveira Jr.

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata – 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Suspensão e Reabertura da Reunião – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Alencar da Silveira Jr.) – Às 10h7min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

1ª Parte

Ata

– O deputado Professor Cleiton, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O presidente – Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 2 horas para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 14 e às 18 horas, e para a solene também de hoje, a realizar-se logo após as extraordinárias na mesma data, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 17/12/2020

Às 10h5min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Ulysses Gomes, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Duarte Bechir, Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão. Registra-se a presença do deputado João Vítor Xavier. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 851, 1.095, 1.338 e 1.350/2019 e 1.649/2020 (designado relator: deputado Duarte Bechir). Votaram os deputados Sávio Souza Cruz, Beatriz Cerqueira, Duarte Bechir e Doorgal Andrada. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Raul Belém – Sávio Souza Cruz.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/12/2020

Às 10h3min, comparecem à reunião os deputados Duarte Bechir, Sávio Souza Cruz e Raul Belém (substituindo o deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da liderança do BSMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a discutir e votar pareceres de redação final e suspende os trabalhos. Às 14h a reunião é encerrada por decurso de prazo.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente – Doorgal Andrada – Sávio Souza Cruz – André Quintão.

 **MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 18/12/2020**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 695/2019, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 e 1.016/2019, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 3.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 47/2020, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 1.200/2015, dos deputados Elismar Prado e Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 2.500/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 3.578/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 1.400/2020, do deputado João Vítor Xavier, na forma do vencido em 1º turno, 2.100/2020, do deputado Noraldino Júnior, na forma do vencido em 1º turno e 2.150/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido em 1º turno.

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 47/2020, do Tribunal de Justiça; Projetos de Lei nºs 1.200/2015, dos deputados Elismar Prado e Rogério Correia, 2.500/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 3.578/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Dalmo Ribeiro Silva, 1.400/2020, do deputado João Vítor Xavier, 2.100/2020, do deputado Noraldino Júnior, e 2.150/2020, do governador do Estado.

 **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.200/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.200/2015, de autoria dos deputados Elismar Prado e Rogério Correia, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.200/2015

Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab.

§ 1º – O Estado, para fins do disposto no parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, prestará assistência social aos atingidos por barragens, por meio da Peab.

§ 2º – A Peab abrange ações prévias, concomitantes e posteriores às atividades de planejamento, construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, nos casos em que essas atividades apresentem risco potencial de dano ou que causem impacto, nos termos do inciso V do art. 2º desta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – barragem qualquer estrutura destinada à acumulação de água para quaisquer usos ou à acumulação ou à disposição final ou temporária de resíduos ou rejeitos que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- a) altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- b) capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- c) reservatório que contenha resíduos perigosos, conforme normas técnicas aplicáveis;
- d) categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, nos termos da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;
- e) categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 2010;

II – desastre o resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que cause significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – impacto socioeconômico o prejuízo social, econômico ou cultural resultante da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, incluindo aquele ocasionado por acidente ou desastre, passível de ser reparado em valor pecuniário ou obrigação de fazer;

IV – região afetada por barragem as áreas onde se constatar impacto socioeconômico decorrente da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragem, além da totalidade das áreas compreendidas na sua Zona de Autossalvamento – ZAS;

V – atingidos por barragens as pessoas que sejam prejudicadas, ainda que potencialmente, pelos seguintes impactos socioeconômicos, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens na região afetada:

- a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;
- b) perda da capacidade produtiva da terra;
- c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
- d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
- e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
- f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
- g) deslocamento compulsório;
- h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
- i) ruptura de circuitos econômicos;
- j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;
- k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde.

Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens:

I – direito à informação relativa aos processos de licenciamento ambiental, aos estudos de viabilidade de barragens, à implantação da Peab e ao respectivo Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES –, de que trata o art. 6º, em linguagem simples e compreensível;

II – direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral;

III – direito à participação social nos processos deliberativos relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção e à reparação integral dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

IV – direito à negociação prévia e coletiva quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral dos eventuais impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

V – direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos previstos no inciso V do art. 2º;

VI – direito à continuidade do acesso aos serviços públicos;

VII – direito à inversão do ônus da prova, tendo em vista a condição de hipossuficiência dos atingidos por barragem para comprovar os danos sofridos;

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.

Art. 4º – São diretrizes da Peab:

I – fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos direitos dos atingidos por barragens;

II – transparência na difusão de informações acerca de processo de licenciamento ambiental de barragens, bem como de seus estudos de viabilidade;

III – fortalecimento da participação social nas etapas de concepção, elaboração e realização dos estudos de viabilidade de barragens em que haja pessoas ou populações atingidas;

IV – melhoria das condições de vida dos atingidos por barragens;

V – utilização preferencial de mão de obra local na construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens em que haja pessoas ou populações atingidas;

VI – acesso amplo e adequado à informação e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado e a sociedade;

VII – promoção da interlocução entre o comitê representativo constituído nos termos do art. 7º, o órgão licenciador, os demais órgãos e entidades públicos envolvidos, os empreendedores e os atingidos por barragens;

VIII – execução de ações de reparação integral adequadas à diversidade dos impactos socioeconômicos;

IX – implementação de ações de reparação integral que reconheçam as especificidades dos destinatários a que se refere o § 1º do art. 9º e o *caput* do art. 10 em face dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

X – incentivo ao reassentamento coletivo, quando decidido pela comunidade atingida, nos moldes do reassentamento localizado, prioritariamente, no mesmo município e o mais próximo possível do assentamento original, com apoio logístico que propicie acesso aos recursos naturais;

XI – transparência no processo de pesquisa e determinação dos valores de indenização, garantindo a participação dos atingidos e visando ao consenso;

XII – utilização da metodologia do valor novo de reposição e do valor atual de mercado para o cálculo das indenizações, ou, alternativamente, da metodologia empregada para as avaliações das áreas de terras, benfeitorias e indenizações segundo os critérios preconizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XIII – adoção do parâmetro de reparação integral, o qual abrange a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a não repetição das violações de direitos na implementação das ações de reparação;

XIV – a adoção de ações preventivas, para que se evite a repetição de danos e eventuais violações de direitos dos atingidos.

Art. 5º – São objetivos da Peab:

I – garantir os direitos dos atingidos por barragens;

II – garantir a interlocução entre os órgãos e entidades públicos competentes, os empreendedores e os atingidos por barragens, em especial nas tratativas relativas ao reconhecimento e ao exercício dos direitos dos atingidos;

III – evitar a geração de impacto socioeconômico e, caso haja, garantir a sua reparação integral;

IV – assegurar que as formas de reparação integral aos atingidos propiciem níveis de bem-estar sociais pelo menos iguais ou semelhantes aos existentes antes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

V – coordenar o planejamento e a implementação de ações relacionadas ao processo de reassentamento dos atingidos por barragens;

VI – assegurar, em articulação com o poder público municipal, as condições para a reestruturação urbana em consequência do aumento populacional decorrente do fluxo temporário ou permanente de trabalhadores para obras ou de populações reassentadas, observado o disposto nas diretrizes gerais para a política urbana previstas na legislação federal;

VII – desenvolver metodologia referenciada em indicadores que permita avaliar o cumprimento adequado do PRDES e de possíveis medidas corretivas.

Art. 6º – O PRDES constitui um instrumento da Peab e abrange as ações previstas, os prazos e os custos estimados, bem como os mecanismos para o amplo acompanhamento e para o monitoramento social, necessários para a reparação integral de impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens.

§ 1º – Além dos atingidos pelos impactos socioeconômicos previstos no inciso V do art. 2º, poderão ser definidos outros beneficiários da Peab, nos termos de regulamento.

§ 2º – O PRDES será submetido a consulta pública prévia e sua implementação e resultados parciais e totais serão acompanhados e avaliados pelo comitê representativo de que trata o art. 7º.

§ 3º – O PRDES integrará o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nos termos da sistemática aplicada ao plano de assistência social descrita na Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998.

Art. 7º – O monitoramento e o acompanhamento das ações de planejamento e de implementação da Peab serão atribuídos a comitê representativo, de natureza permanente, com composição paritária entre representantes do poder público e dos atingidos por barragens, a que se refere o inciso V do art. 2º, e atribuições definidas em regulamento.

§ 1º – O comitê representativo de que trata este artigo poderá, entre outras atribuições:

I – propor programas e instrumentos e sugerir prioridades da Peab;

II – acompanhar e avaliar a implementação da Peab;

III – monitorar o cumprimento das ações do PRDES em cada barragem;

IV – monitorar, por intermédio do PRDES, a implantação de reassentamento;

V – apresentar propostas para a regulamentação do PRDES;

VI – encaminhar ao órgão competente sugestões para a homologação do PRDES e o modelo de monitoramento e avaliação quanto à implantação do PRDES;

VII – encaminhar aos órgãos competentes sugestões para a distribuição dos recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Ação Governamental;

VIII – acompanhar a execução da lei orçamentária, no que diz respeito à Peab;

IX – acompanhar e intermediar, quando solicitado, as negociações relativas às formas de reparação, nos casos de interesse individual ou coletivo;

X – intermediar, quando solicitado, as negociações em casos de impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens.

§ 2º – No caso de barragens em operação, quando forem comprovados impactos socioeconômicos não identificados, não mitigados ou não compensados, gerados ou existentes antes da data de publicação desta lei, o comitê representativo de que trata este artigo poderá solicitar a elaboração de um PRDES e recomendar a sua execução.

§ 3º – O comitê representativo de que trata este artigo poderá requisitar, no exercício de suas atribuições e ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de sigilo de dados, todas as informações e documentos públicos relativos ao PRDES.

Art. 8º – O PRDES visa à efetiva implementação das ações nele especificadas.

Parágrafo único – O empreendedor é responsável pela elaboração, gestão e execução do PRDES, assegurada, nos termos do § 2º do art. 6º, a ampla publicidade e a participação dos atingidos por barragens nas etapas de elaboração, implementação e avaliação.

Art. 9º – O PRDES abrangerá ações direcionadas:

I – ao conhecimento das demandas sociais e econômicas a partir da ampla participação das lideranças comunitárias e dos atingidos, em diálogo com os órgãos competentes;

II – à definição dos critérios para recomposição territorial e econômica, com vistas à reparação integral e à promoção do desenvolvimento socioeconômico da área impactada;

III – à reestruturação das comunidades ribeirinhas e áreas remanescentes;

IV – à formação, à capacitação e ao aproveitamento de mão de obra de trabalhadores locais;

V – à adequação ou estruturação dos serviços na área de saúde, habitação, assistência social, saneamento básico, energia elétrica, educação, segurança pública, entre outros, nos municípios onde tais serviços forem impactados em decorrência de construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação da barragem, bem como nos municípios que receberem os atingidos por barragens reassentados;

VI – à reparação integral das perdas ou prejuízos decorrentes da inundação, destruição, eliminação ou inviabilização de infraestruturas, equipamentos, recursos e espaços de uso e fruição coletivos;

VII – ao desenvolvimento de sistemas agroecológicos de produção e de agroindústria comunitária, sempre que possível;

VIII – à previsão dos impactos socioeconômicos ocasionados por eventuais desastres advindos da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens e a medidas preventivas e reparatórias respectivas;

IX – à definição do valor estimado de investimento para execução das medidas previstas;

X – à definição do cronograma de execução das medidas previstas;

XI – à previsão de tempo, modo e local de prestação de contas à população.

§ 1º – O PRDES direcionará prioritariamente ações a mulheres, crianças, adolescentes, jovens, idosos, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade e às populações indígenas, quilombolas e tradicionais, considerando suas especificidades.

§ 2º – A formação e a capacitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo incluirão o desenvolvimento de ações de formação e de capacitação técnica dos atingidos, por meio de estratégias de inclusão produtiva, visando à realocação em atividades ligadas ao desenvolvimento sustentável regional, em especial mediante práticas de conservação de solo, água e biodiversidade.

Art. 10 – Nas ações do PRDES direcionadas a pescadores e agricultores familiares, serão garantidas as suas necessidades vitais básicas e a continuidade das suas atividades, por meio:

I – do acesso à água, com a oferta preferencial de lotes para reassentamento aos pescadores às margens de lagos e rios;

II – do acesso à terra, em quantidade e qualidade, respeitando o módulo fiscal, em condições que garantam a segurança alimentar e nutricional da população local;

III – da garantia de capacitação e assistência técnica que permitam a atividade produtiva, bem como de infraestrutura para a conservação, industrialização e comercialização dos produtos, quando previamente existente;

IV – da garantia de verba de manutenção, de caráter transitório, até o início da produção e obtenção de renda em local definitivo, com prazos a serem acordados entre os atingidos por barragens e o empreendedor.

Art. 11 – Os recursos destinados ao financiamento do PRDES serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 12 – Os editais de licitação referentes à contratação de obras ou prestação de serviços que envolvam barragens incluirão cláusula específica sobre responsabilidades do contratado quanto ao cumprimento da Peab e a previsão dos recursos de que trata o art. 11.

Art. 13 – Será cobrada do empreendedor taxa de expediente, na forma do inciso I do art. 90 da [Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975](#), vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, para custear atividades relacionadas à Peab.

Parágrafo único – Fica acrescentado à Tabela A do Anexo da [Lei nº 6.763, de 1975](#), o item constante no Anexo desta lei.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 13, a partir do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Professor Cleiton – Noraldino Júnior.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 13 da Lei nº , de de de)

“TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFEMG		
		POR VEZ, DIA, UNIDADE, FUNÇÃO, PROCESSO, DOCUMENTO, SESSÃO	POR MÊS	POR ANO
	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese			
	Análise e monitoramento do Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES	6.000		

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.500/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.500/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia fixa e móvel disponibilizarem em seus *sites* tabelas de serviços prestados e suas respectivas tarifas, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.500/2015

Obriga as empresas de telefonia fixa e móvel a disponibilizarem em seus *sites* tabelas de serviços prestados com as respectivas tarifas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas de telefonia fixa e móvel que operam no Estado obrigadas a disponibilizar em seus *sites* tabelas de serviços prestados, com as tarifas correspondentes a cada serviço.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Professor Cleiton – Noraldino Júnior.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.578/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.578/2016, de autoria dos deputados Antonio Carlos Arantes e Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de *startups*, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.578/2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado, com a finalidade de promover a inovação dos métodos de negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a modernidade tecnológica, econômica e social de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos, os quais, quando existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental e, quando novos, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

Art. 3º – O disposto nesta lei se aplica a *startups* desenvolvidas por empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e sociedades simples que atenderem às seguintes condições:

I – apresentem faturamento bruto anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano anterior ao da data de publicação desta lei ou, quando em atividade por período inferior a doze meses, de R\$1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior ao da data de publicação desta lei;

II – possuam um dos seguintes requisitos:

a) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, de utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se também a cooperativas ou associações que atendam às condições previstas no *caput*.

§ 2º – Os editais públicos e instrumentos congêneres divulgados pela administração pública poderão estabelecer condições diversas daquelas estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, de acordo com seu planejamento estratégico e suas diretrizes de gestão.

§ 3º – O disposto no § 2º não se aplica às licitações e aos contratos de que trata o Capítulo II.

Art. 4º – São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de *startups* nos termos desta lei:

I – promoção do empreendedorismo digital;

II – garantia de acesso pelo Estado e por sua comunidade empreendedora a programas e instrumentos que viabilizem a efetiva redução de custos;

III – aumento da produtividade e melhor gestão de projetos;

IV – promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora no Estado;

V – identificação dos desafios de gestão e inovação do Estado;

VI – incentivo à cultura de inovação como parte dos princípios da administração pública;

VII – incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por *startups*, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras;

VIII – garantia de condições propícias à implantação, à operação e ao encerramento de *startups* no Estado, eliminando-se as burocracias que possam impedir que isso seja possível;

IX – integração entre Estado, universidades e setor privado com a criação de um ecossistema de inovação em rede;

X – ampliação dos recursos financeiros para o desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia do Estado.

Art. 5º – A fim de estimular o desenvolvimento de *startups* no Estado, serão adotadas as seguintes medidas:

I – apoio à criação de ambientes de inovação direcionados a *startups*;

II – adoção de processos simplificados para a abertura, o registro e o encerramento de *startups*;

III – fomento à criação de parcerias entre cooperativas, associações, empresas e as universidades que propiciem a criação de novas tecnologias e propriedade intelectual;

IV – apoio à realização de eventos sobre empreendedorismo e inovação em diferentes regiões do Estado;

V – estímulo à oferta de linhas de crédito específicas para *startups*, preferencialmente por meio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;

VI – incentivo ao assessoramento das empresas por mentores, investidores e outros profissionais, a fim de agilizar o desenvolvimento de novos produtos ou serviços;

VII – criação e adequação de instrumentos, para atender aos propósitos desta lei, como o Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI –, nos termos do art. 10.

Art. 6º – O Estado incentivará os municípios a adotarem medidas para simplificar os procedimentos de abertura, registro e encerramento de *startups*.

CAPÍTULO II

DO FOMENTO ÀS SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Art. 7º – A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio ou outras formas cooperativas e associativas admitidas pelo direito, com ou sem finalidade lucrativa, com domicílio ou não no Estado, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na forma do procedimento especial regido por esta lei, conforme o disposto no inciso XI do art. 24 da Constituição da República.

§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento de *startups*, a administração pública poderá realizar chamamento público exclusivo para empresas enquadradas como *startups* e, na hipótese de participação de consórcios, estes deverão ser formados exclusivamente por *startups*.

§ 2º – A delimitação do escopo da licitação poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas.

Art. 8º – São objetivos do estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado:

I – tornar Minas Gerais um estado simples, eficiente, transparente e inovador na vanguarda tecnológica nacional;

II – criar condições para que os municípios sejam mais seguros, inclusivos e sustentáveis, aumentando a segurança e o bem-estar da população;

III – viabilizar parcerias entre o Estado e as *startups*, a partir de práticas, testes e processos que promovam o experimentalismo institucional público responsável e sustentável nas atividades da administração pública;

IV – oferecer serviços públicos de saúde de qualidade;

V – fazer de Minas Gerais um estado referência em qualidade, eficiência e oportunidade em ensino;

VI – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas, visando à gestão sustentável da água e ao acesso ao saneamento básico para todo cidadão mineiro;

VII – reduzir as desigualdades econômicas entre os municípios e a vulnerabilidade social, promovendo a trajetória para a autonomia e fomentando a geração de emprego e renda;

VIII – estabelecer parcerias com o setor privado e com instituições globais para o desenvolvimento econômico e sustentável, favorecendo a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro do Estado;

IX – promover a interiorização do desenvolvimento socioeconômico sustentável nos municípios, favorecendo o protagonismo mineiro como destino turístico e cultural do Brasil.

Art. 9º – As licitações e os contratos a que se refere este capítulo têm por finalidade, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

- I – resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia;
- II – promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10 – O Contrato Público para Solução Inovadora – CPSI –, instrumento público preferencial de estímulo, parceria e seleção aplicável às *startups*, poderá, mediante justificativa, ser realizado com ou sem repasses de recursos, admitidos outros mecanismos de incentivos, e será sempre precedido de chamamento público, o qual observará os princípios da juridicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Na seleção de *startups* para o CPSI, serão observados os seguintes requisitos:

- I – o potencial de inovação da solução apresentada;
- II – o grau de desenvolvimento, o grau de inovação e a aderência ao desafio da administração pública a ser enfrentado;
- III – a viabilidade do modelo de negócio da solução inovadora e a sua maturidade.

Art. 11 – A realização do CPSI e a seleção de *startups* serão coordenadas por uma comissão técnica de avaliação composta por, no mínimo, três membros de reputação ilibada, dotados de conhecimento técnico específico na área do desafio de interesse público estadual ou na temática de inovação tecnológica na administração pública, que declarem, sob as penas da lei:

- I – não possuírem interesse direto ou indireto pela solução apresentada, nem pela *startup* selecionada;
- II – não terem mantido relação jurídica com as *startups* participantes do chamamento público nos cinco anos anteriores à realização do CPSI.

§ 1º – O procedimento de seleção a que se refere o *caput* terá uma fase recursal única, que se seguirá à declaração do vencedor do processo seletivo, quando serão analisados os recursos referentes às etapas do procedimento.

§ 2º – Mediante justificativa, poderá ser selecionada mais de uma *startup* para a celebração do CPSI.

§ 3º – Entre os membros da comissão técnica de avaliação a que se refere o *caput*, pelo menos um será externo ao órgão ou entidade responsável pelo processo de escolha.

Art. 12 – O chamamento público previsto no *caput* do art. 10 será processado preferencialmente por meio eletrônico, para que as informações pertinentes ao processo fiquem disponíveis, com acesso simplificado e facilitado a qualquer cidadão, independentemente de requerimento.

Parágrafo único – As minutas dos editais do chamamento público, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Estado e divulgadas permanentemente no *site* do órgão ou entidade responsável pelo chamamento.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 13 – O CPSI conterà, no mínimo, cláusulas com:

I – o prazo do teste, limitando-se ao período máximo de seis meses, bem como a sua possibilidade de prorrogação por igual período;

II – possibilidade de reembolso de custos inerentes ao desenvolvimento e implementação da solução no âmbito do Estado, se for o caso e havendo definição prévia no edital de chamamento público, obedecido o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III – as obrigações das partes, inclusive a possibilidade de disponibilização de infraestruturas e bens públicos ao contratado, como medidas específicas de fomento a que se refere este artigo;

IV – as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora de interesse público estadual, bem como a metodologia para a sua aferição;

V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da entidade privada de inovação tecnológica contratada, inclusive *startup*, à administração pública;

VI – as penalidades aplicáveis à administração pública e à entidade privada de inovação tecnológica contratada, em caso de mora ou inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas, na forma do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, 4 de setembro de 1942;

VII – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da administração e álea econômica extraordinária;

VIII – a possibilidade de solução consensual das controvérsias envolvendo os contratos de que trata esta lei, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 1942.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 14 – Caso as metas definidas previamente no contrato de fomento para a inovação tecnológica sejam alcançadas, a administração pública poderá celebrar contrato para o fornecimento, em escala ou não, do produto, processo ou solução resultante do contrato de fomento, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, bem como o disposto nesta lei.

§ 1º – O contrato de fornecimento deverá conter, dentre outras cláusulas necessárias:

I – as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II – a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III – a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI;

V – a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes o direito de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º – O contrato de fornecimento de que trata este artigo deverá ser limitado a cinco vezes o valor despendido no contrato de fomento a que se refere o *caput*.

§ 3º – O contrato de fornecimento de que trata este artigo deverá limitar-se a vinte e quatro meses, com possibilidade de prorrogação por mais doze meses, após os quais deverá ser aberto novo chamamento público para avaliação da existência de outras soluções ou realização de licitação.

§ 4º – Findo o contrato de fornecimento, com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final de encerramento.

§ 5º – O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, observados os limites contratuais máximos fixados previamente.

§ 6º – A administração pública poderá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa, especialmente caso seja necessário para garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto.

§ 7º – As minutas dos contratos de fornecimentos a que se refere esta lei, sempre que tecnicamente possível, serão padronizadas pela Advocacia-Geral do Estado e divulgadas permanentemente no *site* do órgão ou entidade responsável pelo processo seletivo.

Art. 15 – O disposto nesta lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – O Estado poderá receber, sob a forma de doação, de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou multilaterais, com ou sem fins lucrativos, serviços ou produtos contratados pelas referidas pessoas, com vistas à promoção do disposto nesta lei.

Art. 17 – O Estado poderá firmar parcerias com os municípios visando à celebração de contratos com *startups*, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico local sustentável.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Professor Cleiton – Noraldino Júnior.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 816/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 816/2019, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 22.320, de 28/10/2016, que declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 816/2019

Altera o art. 1º da Lei nº 22.320, de 28 de outubro de 2016, que declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais de Riachinho – Apner –, com sede no Município de Riachinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 22.320, de 28 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais do Noroeste de Minas – Apnor –, com sede no Município de Riachinho.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 22.320, de 2016, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Necessidades Especiais do Noroeste de Minas – Apnor –, com sede no Município de Riachinho.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Professor Cleiton – Noraldino Júnior.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 47/2020, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que revoga o inciso VI do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2020

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I e os §§ 4º e 15 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

I – em Belo Horizonte, duzentos Juizes de Direito em varas da Justiça Comum ou em unidades jurisdicionais do Juizado Especial e cinquenta e oito Juizes de Direito Auxiliares Especiais, com função de substituição e cooperação;

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar, bem como a alteração de competência das unidades judiciárias, serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros.

(...)

§ 15 – Para expedir a resolução de que trata o § 4º deste artigo, o órgão competente do Tribunal de Justiça exigirá a estimativa justificada de distribuição média, por mês, de:

I – cem processos, para a instalação de vara ou a alteração de sua competência;

II – cento e sessenta processos para cada Juiz, em se tratando de instalação de unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou de cargo de Juiz de Direito em unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.”.

Art. 2º – Ficam extintos dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau da Comarca de Belo Horizonte, criados pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 3 de maio de 2016, e ainda não providos.

Art. 3º – Ficam criados dez cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, passando o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – São cento e cinquenta os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, dos quais um será o de Presidente, três, os de Vice-Presidentes, e um, o de Corregedor-Geral de Justiça.”.

Art. 4º – O § 8º do art. 84-C, o inciso V do *caput* do art. 114, o § 3º do art. 123, o parágrafo único do art. 126 e os §§ 1º e 7º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-C – (...)

§ 8º – Na Comarca de Belo Horizonte, um dos Juizes de Direito do Sistema dos Juizados Especiais será designado pelo Corregedor-Geral de Justiça para exercer a função de Juiz-Coordenador dos Juizados Especiais no Estado.

(...)

Art. 114 – (...)

V – um terço da remuneração, em razão de férias;

(...)

Art. 123 – (...)

§ 3º – Os Juizes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou jurisdicionais extraordinárias, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

(...)

Art. 126 – (...)

Parágrafo único – As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em três períodos de dez dias.

(...)

Art. 313 – (...)

§ 1º – Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, haverá, nos tribunais e nos órgãos da Justiça de primeiro grau, magistrado e servidor em plantão, designados para apreciar e processar as medidas de natureza urgente, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos, com direito a compensação ou indenização.

(...)

§ 7º – O magistrado que permanecer de plantão, quando designado, nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de trinta dias após o requerimento de conversão.”.

Art. 5º – Em decorrência das alterações previstas nos arts. 1º e 3º desta lei complementar, a linha 1 do item I.1 e a linha 2 do item I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar.

Art. 6º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I – o inciso VIII do art. 9º;

II – os arts. 46-B e 46-C;

III – o inciso VI do *caput* do art. 114.

Art. 7º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Professor Cleiton – Noraldino Júnior.

ANEXO

(a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº....., de de de 2020)

“ANEXO I

Justiça Comum: cargos previstos e classificação das comarcas

I.1 – Segunda Instância

1–Tribunal de Justiça	150 Desembargadores
(...)	(...)

I. 2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.I – Comarcas de entrância especial

I – Entrância Especial	Número de Juízes
(...)	(...)
2 – Belo Horizonte	258”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.400/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.400/2020, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção total da tarifa de água e esgoto às famílias vítimas de enchentes no Estado de Minas Gerais durante período determinado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.400/2020

Dispõe sobre a concessão, por período determinado, de isenção total das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – poderão, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção total das tarifas de água e esgoto aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado.

Art. 2º – A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – poderá, mediante ato do governador do Estado, conceder isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no Estado.

Art. 3º – A isenção prevista nos arts. 1º e 2º aplica-se nos três meses subsequentes ao período em que forem constatadas pelo poder público enchentes de grande proporção nos municípios do Estado.

Art. 4º – Os consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes deverão procurar as empresas a que se referem os arts. 1º e 2º para a realização de cadastro e a obtenção da isenção de que trata esta lei no período estabelecido.

Parágrafo único – Caberá às empresas a que se referem os arts. 1º e 2º realizar a fiscalização dos imóveis isentos na forma desta lei no período determinado.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Professor Cleiton – Noraldino Júnior.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.100/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.100/2020, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre a contratação de brigadistas temporários por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.100/2020

Dispõe sobre a contratação de brigadistas pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto Estadual de Florestas – IEF – autorizado a contratar brigadistas, por prazo não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – A contratação a que se refere o *caput* tem por objetivo o desenvolvimento de ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 2º – É admitida uma única prorrogação, por igual período, do prazo a que se refere o *caput* do art. 1º, desde que devidamente justificada.

Art. 3º – O brigadista contratado nos termos do art. 1º poderá ser recontratado desde que respeitado o interstício de seis meses após o encerramento da contratação anterior e mediante novo processo seletivo, observado o disposto nos arts. 2º e 4º.

Art. 4º – O recrutamento dos brigadistas a serem contratados nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

Parágrafo único – A exigência de processo seletivo prevista no *caput* não se aplica ao atendimento de necessidade decorrente de calamidade pública.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Professor Cleiton – Noraldino Júnior.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.150/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.150/2020, de autoria do governador do Estado, que estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.150/2020

Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º – As disposições contidas nesta lei não se aplicam às funções de magistério, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado.

§ 2º – O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

Art. 2º – Para o atendimento do disposto no art. 1º, os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo poderão realizar contratação por tempo determinado nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura “contratado temporário”.

Art. 3º – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II – assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III – assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV – realização de recenseamentos;

V – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

VI – para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, especialmente nas seguintes atividades:

a) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;

b) finalísticas, na área de segurança pública, observadas as vedações previstas no art. 4º;

c) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

d) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º – Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput*, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos, nas autarquias e nas fundações envolvidos.

§ 2º – No caso previsto no inciso V do *caput*, são vedadas a disposição, adjunção ou cessão do pessoal contratado em substituição.

§ 3º – No caso previsto no inciso VI do *caput*, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos, caso em que o número total de contratados temporários não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do total de servidores efetivos em exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 4º – Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as atividades:

I – exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;

II – relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.

Art. 5º – Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão a seguinte duração:

I – seis meses, nos casos dos incisos I a IV do *caput* do art. 3º;

II – o prazo necessário à substituição, no caso do inciso V do *caput* do art. 3º;

III – doze meses, no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I a III do *caput* do art. 3º, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

II – no caso do inciso IV do *caput* do art. 3º, por até seis meses;

III – no caso do inciso V do *caput* do art. 3º, desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;

IV – no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º, por até doze meses.

Art. 6º – A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, nos termos de regulamento.

§ 1º – A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 3º, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º – Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o *caput* será realizado periodicamente com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

Art. 7º – As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão, da autarquia ou da fundação contratante.

Art. 8º – Os órgãos, as autarquias e as fundações contratantes encaminharão ao órgão competente, para autorização e controle do cumprimento do disposto nesta lei, síntese dos contratos temporários que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados, nos termos de regulamento.

Art. 9º – O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 10 – É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 25 da Constituição do Estado, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 11 – A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão concedidas ao contratado temporário as vantagens funcionais previstas em lei devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º – No caso do inciso IV do *caput* do art. 3º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º – A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 12 – O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único – É facultada, ao contratado temporário, a assistência médica, hospitalar e odontológica a que se refere o art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a qual será custeada por contribuição do contratado, com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento), a ser descontada da remuneração de contribuição, nos termos do regulamento do Ipsemg.

Art. 13 – O contratado temporário não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 14 – As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 15 – O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Parágrafo único – Aplica-se ao contratado temporário o disposto nos arts. 139 a 142, 152 a 155, 191 a 212, 216, 217, nos incisos I, III e V do art. 244 e nos arts. 245 a 274 da Lei nº 869, de 1952, no que couber.

Art. 16 – O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV – por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

§ 1º – No caso do inciso II do *caput*, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão, à autarquia ou à fundação contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º – No caso do inciso III do *caput*, competirá à autoridade máxima do órgão, da autarquia ou da fundação contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 17 – A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

Art. 18 – Os contratos firmados com fundamento na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, serão extintos nos prazos neles previstos, ressalvada a possibilidade de ratificação ou rerratificação pela autoridade competente, desde que atendam ao disposto nesta lei, inclusive quanto à observância do prazo máximo de duração do contrato, devendo constar expressamente do ato de ratificação ou rerratificação o novo fundamento legal da contratação.

Art. 19 – A vedação prevista no art. 4º não se aplica à contratação temporária realizada com fundamento na hipótese prevista no inciso VI e no §3º do art. 3º, para as atividades correspondentes aos seguintes cargos:

I – Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público;

II – Agente de Segurança Socioeducativo, a que se refere a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, e Fiscal Agropecuário, a que se refere a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – A contratação temporária a que se refere o *caput* atenderá aos demais requisitos estabelecidos nesta lei, e a duração dos contratos poderá ser reduzida em caso de nomeação, posse e exercício dos servidores concursados ou se não subsistirem os motivos da contratação.

Art. 20 – Fica o poder público estadual autorizado a realizar contratação excepcional por tempo determinado para o exercício das atribuições das carreiras da educação básica previstas na Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, com exceção das carreiras correspondentes às funções de magistério, conforme disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado.

§ 1º – Na realização dos processos seletivos para a contratação excepcional a que se refere o *caput*, o poder público adotará como diretriz a manutenção das regras utilizadas no processo de seleção realizado para o ano escolar de 2020.

§ 2º – Os processos seletivos a que se refere o § 1º serão realizados periodicamente, com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

Art. 21 – Fica acrescentado à Lei nº 23.630, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B – Ficam abonadas, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, as faltas ao serviço registradas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, reconhecida pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, justificadas com o código específico instituído para tratamento excepcional das situações incompatíveis com o exercício das atividades em teletrabalho.

§ 1º – Para os servidores em exercício na Secretaria de Estado de Educação – SEE –, o abono a que se refere o *caput* será concedido até a data de término do ano escolar de 2020.

§ 2º – O período correspondente às faltas abonadas nos termos deste artigo será computado como efetivo exercício para todos os fins, exceto vantagens de natureza indenizatória e aquelas atribuídas na proporção dos dias efetivamente trabalhados.”.

Art. 22 – É vedada a adoção do modelo de cogestão, terceirização ou instrumento semelhante nas atividades-fim das unidades de internação do sistema socioeducativo.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por cogestão, terceirização ou instrumento semelhante a celebração de parceria entre a administração pública e entidades de interesse público, sem fins lucrativos, inclusive as do terceiro setor a que se refere a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018.

§ 2º – A vedação à adoção do modelo de cogestão de que trata o *caput* entrará em vigor vinte e quatro meses contados da data de publicação desta lei.

§ 3º – Nas unidades de semiliberdade do sistema socioeducativo, modelo de gestão será implementado por lei em doze meses contados da data de publicação desta lei.

§ 4º – Enquanto não for implementado por lei o modelo de gestão a que se refere o § 3º, o Poder Executivo priorizará a gestão direta.

Art. 23 – Dar-se-á a remoção de Agente de Segurança Penitenciário, de Agente de Segurança Socioeducativo e de Policial Civil para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por remoção o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, são modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da administração pública;

II – a pedido, a critério da administração pública;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração pública:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da administração pública;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de até vinte e quatro meses o prazo de validade de concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da Polícia Civil de Minas Gerais não expirado até a data de entrada em vigor desta lei, observado o disposto no § 2º do art. 21 da Constituição do Estado.

Art. 25 – Ficam revogadas:

I – a nota XII da Tabela 4 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 18.185, de 2009.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Duarte Bechir, presidente e relator – Professor Cleiton – Noraldino Júnior.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 18/12/2020, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Cel. Osvaldo de Souza Marques, coordenador estadual de Defesa Civil do Gabinete Militar do governador do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.934/2020, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Antonio Augusto Melo Malard, diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.118/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.760/2020, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do General Mario Lucio Alves de Araujo, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, solicitando a prorrogação do prazo para a prestação de informações relativas ao Requerimento nº 6.571/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação nº 2.738/2020.)

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, no caso do Requerimento nº 6.526/2020, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 6.525/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Carlos Pimenta e Gustavo Mitre aprovado na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à VLi Logística em Belo Horizonte e à MRS Logística em Belo Horizonte pedido de providências para que estas empresas criem programas de apoio ao transporte até o destino final de bens ferroviários móveis doados ou cedidos para fins de implantação de trens turísticos no Estado de Minas Gerais. Requer ainda seja encaminhado aos referidos órgãos as notas taquigráficas da 9ª Reunião Extraordinária desta comissão que teve por finalidade debater os impactos e as oportunidades promovidos pelo Decreto Federal nº 10.161, de 2019, que regulamenta a alienação ou a disposição dos bens móveis ferroviários inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, para conhecimento.

Por oportuno, informa que a 9ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater os impactos e as oportunidades promovidos pelo Decreto Federal nº 10.161, de 2019, que regulamenta a alienação ou a disposição dos bens móveis ferroviários inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2020.

João Leite, presidente da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras (PSDB).

REQUERIMENTO Nº 6.526/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Carlos Pimenta e Gustavo Mitre aprovado na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/10/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra e à Fundação Dom Cabral em Belo Horizonte pedido de providências para o Plano Estratégico Ferroviário do Estado de

Minas Gerais contenha propostas para o aproveitamento de bens móveis e imóveis que poderão ser disponibilizados para projetos ferroviários em Minas Gerais com base no Decreto Federal nº 10.161/2019. Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 9ª Reunião Extraordinária desta comissão que teve por finalidade debater os impactos e as oportunidades promovidos pelo Decreto Federal nº 10.161, de 2019, que regulamenta a alienação ou a disposição dos bens móveis ferroviários inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, para conhecimento.

Por oportuno, informa que a 9ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater os impactos e as oportunidades promovidos pelo Decreto Federal nº 10.161, de 2019, que regulamenta a alienação ou a disposição dos bens móveis ferroviários inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2020.

João Leite, presidente da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras (PSDB).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/12/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 21/12/2020, Carla Lúcia Batista Kreefft, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.603, de 13/3/2020, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, o servidor Jayme Silva Electo de Queiroz, CPF nº 325.156.266-53, ocupante do cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, padrão VL-66, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 23.603, de 13/3/2020, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 16/12/2020, o servidor Mário Luiz Alves dos Santos, CPF nº 621.875.116-34, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-56, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 79/2020****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 185/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 6/1/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de expansão direta tipo “Sistema VRF”.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 85/2020****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 197/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 4/1/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para confecção e instalação dos componentes de sinalização da Praça Carlos Chagas.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 89/2020**Número no Siad: 9223955-1/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Nobreak.Net Comércio e Serviços Eletro Eletrônicos Ltda. Objeto: manutenção preventiva e corretiva de sistema *no break*. Objeto do aditamento: segunda prorrogação do prazo de vigência, com redução do preço. Vigência: 12 meses, contados de 28/11/2020 a 27/11/2021, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 99/2020**Número no Siad: 9223982-2/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Activit Tecnologia Ltda. Objeto: cessão de uso de licença de *software* de prontuário médico eletrônico, bem como o serviço de implantação do *software*. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preço, restrita à subcláusula 1.1 do Contrato nº 11/2019. Vigência: 12 meses, de 2/4/2021 a 1º/4/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 103/2020**Número no Siad: 9223977-2/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: AAA Teletron Casa do Portão Eletrônico Comércio e Indústria Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e

componentes, nos portões, cancelas e interfones. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, sem reajuste de preços. Vigência: 12 meses, a partir de 24/1/2021 a 23/1/2022. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**ERRATA****PROJETO DE LEI Nº 2.326/2020**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 17/12/2020, na pág. 18, no despacho, onde se lê:

“– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fábio Avelar de Oliveira”, leia-se:

“– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior”.